



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS – UNIÃO DOS PALMARES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 20, IV, VI e VII; 23, VI; 109, I; 129, III; 216, 225, *caput* e §4º, todos da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/85, arts. 1º, I, e 5º, *caput* e nos demais dispositivos legais pertinentes, inclusive os da legislação ordinária federal, estadual e municipal, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**

*COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*, em desfavor de:

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria da União no Estado de Alagoas, com endereço para citação na Avenida Moreira e Silva, n. 863, Farol, Maceió (AL);

**FUNASA**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União em Alagoas, representado por sua Advogada Danielle Costa de Almeida, com endereço para citação na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol, 57051-500 - MACEIÓ/AL;

**ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, com endereço para citação na Avenida Assis Chateaubriand, n. 2578, Prado, Maceió/AL;

**MUNICÍPIO DE MURICI**, pessoa jurídica de direito público interno, com representada por seu Prefeito Municipal, endereço na Prefeitura Municipal de Murici Rua Cel. Antônio Machado, s/nº, Centro 57820-000 - MURICI/AL;

**MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ** pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Prefeito Municipal, com endereço na Prefeitura de Santana do Mundaú, Pça. Santana, s/n – Centro, 57840-000 -SANTANA DO MUNDAÚ/AL;

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Prefeito Municipal, com endereço na Rua Dr. Oscar Gordilho, 23 – Centro, 57860-000 - SÃO JOSÉ DA LAJE/AL;

**MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Prefeito Municipal, com endereço na Prefeitura Municipal de União dos Palmares Rua Marechal Deodoro da Fonseca, s/n, Centro 57800-000 - UNIÃO DOS PALMARES/AL;

Lastreado nos 03 (três) volumes do **Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000642/2011-31 e Procedimento Preparatório – PP 1.11.000.000717/2013-45**, tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **I – DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação tem por objeto cessar uma das de contaminação ao Rio Mundaú e ao Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, cuja poluição é resultante, dentre outras, do lançamento de esgotos *in natura*.

Busca-se o devido e necessário provimento jurisdicional para a cessação de danos perpetrados contra bens da União Federal, bem como a recuperação pelos danos ecológicos já produzidos, além de almejar, também, a proteção da saúde pública e bem-estar da população. Para tanto, requer-se que o Poder Judiciário, em sua magnânima função, determine o cumprimento da Constituição e das Leis para que os ora demandado se abstenham de lançar esgotos e poluentes no Rio Mundaú e no Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, bem como sejam obrigados a colocar em operacionalização o sistema de esgotamento sanitário a fim de que cesse as respectivas ETEs (estações de tratamento de esgotos, com urgência,) cessando assim a poluição do complexo e o lançamento do mesmo no Rio Mundaú e no CELMM, assim como seja condenado a indenizar os danos ambientais perpetrados em razão de tal conduta.

Além de preservar o estuário, o meio ambiente, a ausência de saneamento básico, tratamento do esgoto sanitário aqui peticionado, tutela diretamente a saúde pública, sabido que, consoante dados oficiais, 68% das internações hospitalares são ocasionadas pela sua defecção.

## **II – DOS FATOS E DA SUA APURAÇÃO**

### **II.A) BREVE HISTÓRICO:**

A atuação ministerial relacio nada à proteção ambiental do Rio Mundaú e do Complexo

Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba iniciou-se através da instauração **de ofício** do Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000642/2011-31 a fim de apurar a poluição resultante do lançamento de esgotos *in natura*.

Inicialmente, cumpre salientar que a instauração desse Inquérito originou-se do desmembramento de documentos referentes à apuração de ocorrência de desastre ecológico que acarretou a mortandade de peixes e demais espécimes da fauna aquática em razão de suposto lançamento indevido de resíduos no Rio Sumaúma, anteriormente acostados aos autos do ICP nº 1.11.000.000175/2003-39.

Destarte, este *Parquet Federal*, no exercício regular de uma de suas prerrogativas institucionais, qual seja, a defesa do Meio Ambiente equilibrado, requisitou, durante os anos que procederam as investigações, informações técnicas detalhadas sobre a situação do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba (CELMM) e do Rio Mundaú e os possíveis impactos ambientais que poderiam afetar o regular funcionamento do bioma alhures mencionado.

Com fulcro no suporte probatório dos laudos e relatórios de fiscalização fornecidos pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA de fls. 17/36, constatou-se que diversos problemas ambientais que atingiam o Rio Mundaú e o CELMM são causados pela intensa quantidade de lançamento de esgoto *in natura*, situação que ocorre diante do mau planejamento do sistema de esgotamento sanitário nas cidades ao entorno do Rio Mundaú e das lagoas Mundaú e Manguaba.

Em continuidade à instrução do feito, este *Parquet Federal* promoveu diligências junto aos órgãos competentes, com a finalidade de acompanhar o andamento das obras de esgotamento sanitário postas em prática.

Nesse sentido, em resposta ao Ofício Ministerial 284/GNK/PRAL/2006 de fl. 174, a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, através do ofício SEINFRA 276/2006 de fl. 175 informou que “ *o Estado de Alagoas através da Secretaria Coordenadora de Infra-Estrutura e Serviços está sendo contemplado com recursos da União, conforme **convênios números 66/2001, 1796/2002, 1797/2002 e 1799/2002** firmados com o Ministério da Saúde por intermédio da FUNASA – CORE/AL, para a execução dos Sistemas de Esgotamento Sanitário em várias cidades que fazem parte do complexo Lagunar Mundaú/Manguaba*”. (grifo nosso).

Razão pela qual a instrução passou a ser direcionada para a execução, conclusão e operação das ETES objeto dos respectivos convênios.

## **II.B) DA INSTRUÇÃO DO FEITO E DOS ESFORÇOS ENVIDADOS PARA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CASO**

Com a instauração do Inquérito Civil Público 1.11.000.000642/2011-31, a instrução passou a ter como foco questões relacionadas à poluição da região do Rio Mundaú e da região estuária do complexo estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba CELMM, mormente da implantação e operacionalização dos sistemas de esgotamento sanitário dos Municípios demandados através dos convênios com a FUNASA, acima referidos.

Consoante teor dos documentos de fls. 220/271 oriundos da SEINFRA, a empresa vencedora do processo licitatório para a realização das obras dos convênios supracitados foi a

CIPESA ENGENHARIA S/A.

Dando continuidade à instrução do feito, foi expedido à CIPESA ENGENHARIA S/A o Ofício 441/GNK/PRAL/2007 de fls. 434. Em resposta à requisição ministerial, foram encaminhadas as informações a respeito dos Convênios 1791/2005, 2385/2005, 1796/2002, 1797/2002, 1799/2002 e 066/2011 (fls.435/488). Compulsando-se tais documentos, chegou-se, em síntese, aos seguintes dados em relação aos municípios:

a) MURICI:

METAS ATINGIDAS	METAS NÃO ATINGIDAS (por falta de recursos)
x	Ligações domiciliares (2163,00 unid.);
x	Rede coletora (11.675,00 metros);
x	Linha de recalque (1.334,00 metros);
x	Estação elevatória(3,00 unid.);
x	Estação de tratamento (2,00 unid.);

b) SANTANA DO MUNDAÚ:

METAS ATINGIDAS	METAS NÃO ATINGIDAS (por falta de recursos)
Estação de tratamento.	Ligações domiciliares (62,00 unid.);
x	Rede coletora (607,00 metros);
x	Linha de recalque (945,00 metros);
x	Estação elevatória(1,00 unid.);

c) SÃO JOSÉ DA LAJE:

METAS ATINGIDAS	METAS NÃO ATINGIDAS (por falta de recursos)
Estação de tratamento.	Ligações domiciliares (252,00 unid.);
x	Rede coletora (2.320 metros);
x	Linha de recalque (945,00 metros);
x	Estação elevatória(0,50 unid.).

d) UNIÃO DOS PALMARES:

METAS ATINGIDAS	METAS NÃO ATINGIDAS (por falta de recursos)
Estação de tratamento;	Rede coletora (355,25 metros);
Estação elevatória.	Linha de recalque (60,00 metros);
x	Ligações domiciliares (65,00 unid.).

Em análise dos autos, consoante teor do o laudo enviado pela SEINFRA (Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços) de Alagoas (fls.477/486), referente ao ano de 2006, é possível concluir que a maioria dos municípios tiveram suas metas alcançadas em sua totalidade, assim, divergindo notoriamente, do laudo do ano de 2007, enviado pela empresa CIPESA

ENGENHARIA S/A. Dentre os municípios, de acordo com a SEINFRA, que obtiveram total êxito em suas obras estão: Murici e União dos Palmares. Os outros municípios estão com suas obras parcialmente concluídas. Contudo, de acordo com o laudo fornecido pela empresa licitada, o município de Murici não obteve nenhuma meta atingida.

Destarte, são manifestamente divergentes os laudos. Não há logicidade em aceitar que no ano de 2006 as obras de diversos municípios estavam concluídas se em 2007, segundo o laudo constado nos autos, ainda restava muito a ser executado.

Embora muitos municípios obtivessem resultados satisfatórios, de acordo com o laudo apresentado pela SEINFRA de Alagoas, não colocaram o sistema em operação, não entraram em atividade e, desse modo, o sistema degradou-se, como pode ser observado pela documentação enviada pela FUNASA, (fls.493/515), tornando-se inseguro para operar, como é o caso de Murici e União dos Palmares. Ainda, nas localidades de Santana do Mundaú, São José da Laje e Murici, foi constatado que as obras se encontravam praticamente concluídas, destacando-se, que a última tinha um percentual de 0 % (zero por cento) de etapas executadas, e enfatizando, mais uma vez, a contrariedade existente entre o laudo apresentado pela SEINFRA, no qual apontava Murici como tendo suas etapas totalmente concluídas.

Conforme documentação acostada aos autos do inquérito oriunda da empresa CIPESA ENGENHARIA S/A (fls. 435/489), referente às obras de revitalização do Rio Mundaú e do CELMM, requisitada por esta Procuradoria para esclarecimentos acerca das obras relacionadas aos convênios 1791/2005, 2385/2005, 17/96/2002, 1797/2002, 1799/2002 e 066/2001, chegou-se a seguinte conclusão:

- a) tiveram todas as metas atingidas os municípios de MURICI (convênio 66/01) e UNIÃO DOS PALMARES (convênio 66/01);
- b) com relação aos municípios a seguir, as metas físicas não foram atingidas em virtude de defasagem financeira, não tendo sido possível a conclusão das obras com os recursos disponibilizados: SANTANA DO MUNDAÚ (convênio 1797/02) e SÃO JOSÉ DA LAJE (convênio 1796/02).

No que tange às informações apresentadas pela FUNASA em ALAGOAS (fls.493/515), pôde-se concluir que:

- a) no município de UNIÃO DOS PALMERES, apesar de todas as etapas terem sido executadas, o sistema de esgotamento sanitário não entrou em operação, tendo permanecido abandonado, o que impede a FUNASA de assegurar que o mesmo tenha condições de operar de imediato sem que seja realizada a sua recuperação. Informou, além disso, que faltava o envio de documentos por parte da SEINFRA, como cadastro das ligações domiciliares, Termo de recebimento definitivo da obra por parte da SEINFRA, nomeação do Operador do Sistema e do Engenheiro Fiscal;
- b) com relação ao município de MURICI, as etapas foram executadas e o Sistema se encontrava em operação pela Prefeitura, entretanto, faltava, igualmente, o envio dos documentos acima referidos por parte da SEINFRA, o que impedia a FUNASA de assegurar que os serviços se encontram totalmente executados;

c) nos municípios de SANTANA DO MUNDAÚ e SÃO JOSÉ DA LAGE as etapas programadas não foram executadas em sua totalidade e as obras encontravam-se paralisadas e, portanto, o sistema de esgotamento sanitário não estava em condições de entrar em operação de imediato;

De posse de tais dados alarmantes e **numa tentativa de solucionar a questão administrativamente**, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2010 foi realizada reunião com a Sra. ÂNGELA SILVA DE BORBOREMA, engenheira da FUNASA, o Sr. ROOSEVELT PATRIOTA COTA, coordenador regional da FUNASA, o Sr. DIÓGENES OTERO GALHARDO BRAGA, chefe de Engenharia da FUNASA e a Sra. ANA CATARINA PIRES DE AZEVEDO LOPES, Superintendente de políticas de saneamento ambiental da SEINFRA. Consoante se verifica pelo **teor da ata de Reunião** de fls. 604/606, em síntese, restou consignado que:

a) apesar de terem sido concluídas as obras do município de UNIÃO DOS PALMARES, o sistema de esgotamento sanitário não entrou em operação, tendo permanecido abandonado, o que impede a FUNASA de assegurar que o mesmo tenha condições de operar de imediato sem que seja realizada a sua recuperação. Além disso, foi atestada a falta de envio de documentos por parte da SEINFRA;

b) Com relação ao município de **MURICI**, as etapas foram executadas e o Sistema se encontra em operação pela Prefeitura, entretanto, faltava, igualmente, o envio de documentos por parte da SEINFRA, o que impedia a FUNASA de assegurar que os serviços se encontram totalmente executados;

c) Nos municípios de **SANTANA DO MUNDAÚ e SÃO JOSÉ DA LAGE**, as metas físicas não foram atingidas em virtude de defasagem financeira.

Após a realização de diligências por este *Parquet*, em resposta a requisição ministerial, a FUNASA encaminhou o ofício de fl. 636 contendo os seguintes anexos: nota técnica (fl. 644/446), relação de convênios e suas etapas, bem como relatório de visita técnica. Na Nota Técnica (fl. 644/446), a FUNASA informou o seguinte:

a) Em relação ao **Convênio 66/01** (Murici e União dos Palmares), foi constatado que **apenas em União dos Palmares o Sistema de Esgotamento Sanitário encontra-se em funcionamento**, sendo operado pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de União dos Palmares), e que **já houve funcionamento dos Sistemas de Murici, cuja operação era realizada pela Prefeitura Municipal, porém, há cerca de 2 (dois) anos o sistema encontra-se sem funcionamento**. Outrossim, foi constatado que as obras referentes às etapas já realizadas estão cada vez mais se degradando pelo decurso do tempo e ação de vândalos;

b) Em relação ao **Convênio 1796/02 (São José da Lage)**, foi constatado a realização de parte de cada uma das etapas (rede coletora, ligações domiciliares, estação elevatória e estação de tratamento), **não**



**concluindo “etapa útil”, impossibilitando o funcionamento do Sistema;**

c) Em relação ao **Convênio 1797/02** (Santana do Mundaú), informa que **o Conveniente não demonstrou até o momento a execução física compatível com os recursos repassados**. Informa, outrossim, que, das etapas conveniadas (rede coletora, ligações domiciliares, estação elevatória e estação de tratamento de esgotos), foram executadas parte da lagoa de estabilização e parte da linha recalque, **de modo que não foi concluída “etapa útil”**.

Destarte, visando mais uma vez solucionar a questão administrativamente, minimizar os problemas e oportunizar aos municípios a prática de diligências efetivas, foram expedidas **Recomendações ministeriais de fls. 811/822** aos Municípios de **Murici e União dos Palmares**, cujos objetos consistem em que estes Municípios adotem, imediatamente, todas as providências necessárias para a efetiva operação dos respectivos Sistemas de Esgotamentos Sanitários, recuperando todas as unidades do sistema que necessitam de reparo, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Em resposta às recomendações, os Municípios, em síntese, responderam:

a) O Município de **Murici** comunicou que acatava a recomendação mencionada e informou que todo o Sistema de Esgotamento Sanitário encontrava em operação e que todos os reparados foram realizados. Salientou ainda que os trechos do esgotamento sanitário que foram concluídos através dos Convênios nº 66/2001 e 1971/2005 firmados entre o Governo do Estado de Alagoas e Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas passaram a apresentar deficiência na operação da rede, pois o órgão responsável em operar o sistema não assumiu suas atribuições operacionais e, afirmaram, que a Prefeitura assumiu estes serviços, mesmo sem ter em seu quadro pessoal, profissionais especializados para esse fim. O Município de Murici ainda ressaltou que a catástrofe de junho de 2010, ocorrida no Vale do Mundaú, danificou todo o sistema esgotamento sanitário e por consequência, toda a rede. Alegaram que a Administração pública vem promovendo ações para regularização da Estação de Tratamento de Esgoto e de toda a rede e que **entendiam que já estavam atendendo todas as requisições ministeriais contidas na recomendação;**

b) em resposta a requisição ministerial, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE de **União dos Palmares** encaminhou o Of. SAAE nº 051/2012 (fls. 863/864), no qual afirmava que, para solucionar o caso, enviaram um ofício à Funasa, solicitando o Relatório Técnico da visita realizada no dia 20 de março do corrente ano e assim que este fosse enviado, entrariam em contato com a Seinfra, para que esta também possa auxiliar na resolução do problema. Alegaram que a SAAE não dispõe de recurso específico (taxa) que deveria ser paga pelos usuários prestação de serviços na operação e manutenção do sistema de saneamento e que há necessidade de trabalho intensivo de educação sanitária à população;

Visando **mais uma vez solucionar a questão administrativamente**, conforme **Ata de Reunião de fl. 892**, no dia 16 de agosto de 2012, às 15 h, foi realizada reunião com a Sra. Ângela Silva de Borborema e a Sra. Jaidê Beto dos Santos, ambas representantes da FUNASA, para esclarecer e tentar solucionar questões relacionadas à manutenção do Sistema de Esgoto Sanitário do Município de União dos Palmares. Destaque-se o não comparecimento de Município de União dos Palmares, apesar deste ter solicitado o agendamento da reunião. As representantes da FUNASA informaram que o sistema de esgotamento sanitário de União dos Palmares encontra-se em funcionamento, apesar de necessitar de reparos. Informaram ainda que a lei nº 14.445/2007 fixa diretrizes nacionais para o saneamento básico, e é a legislação que deve ser observada na solução das questões referidas.

Como era necessária a realização de uma nova vistoria em **Murici**, para averiguar se a Recomendação havia sido de fato cumprida, em resposta a requisição ministerial, a FUNASA/Superintendência Estadual de Alagoas encaminhou o Parecer Técnico de fls. 898/902 através do OF. DIESP-AL nº 67/2012 (fl. 897), o qual informava acerca do resultado da nova vistoria no Município de **Murici**. Na data desta vistoria (14/08/2012), foi encontrada a seguinte situação:

a) Houve limpeza mecânica e manual nos componentes que fazem parte da Estação de Tratamento de Esgoto. **Porém, não constatarem a presença das comportas (stop-logs) que auxiliam na manutenção da caixa de areia;**

b) informaram que o sistema encontra-se em funcionamento, **porém não tiveram informações se há monitoramento para avaliar a qualidade e/ou a eficiência do esgoto tratado**, que visa à transformação da matéria orgânica poluidora em subprodutos, de forma que o líquido lançado no corpo receptor atenda aos padrões da legislação vigente, contribuindo para a redução da poluição ambiental. **Salientaram que a área destinada à Estação de Tratamento não está protegida adequadamente, ou seja, sem cerca de proteção e portão, permitindo a entrada de animais e moradores adjacentes.**

Em resposta à requisição ministerial, o IMA encaminhou o Ofício Nº. 474/2013 – GDP/IMA/AL (fls. 983/1024), cujas informações mais importantes foram:

a) No município de **União dos Palmares** o IMA detectou em campo que o sistema de coleta de dejetos se encontra em funcionamento, mas foi **verificado que a estação de tratamento de esgoto está aparentemente abandonada e com a presença de animais na ETE. Foram realizadas quatro amostragens e os resultados apontaram desconformidades nos parâmetros de coliformes termotolerantes (fecais), oxigênio dissolvido e resíduos sedimentáveis;**

b) No município de **Murici**, foi observado em campo que **o sistema de coleta de dejetos não se encontra em funcionamento e foi verificado que a Estação de Tratamento de Esgotos está aparentemente abandonada.** Um funcionário da prefeitura relatou que a água da estação não ia a lugar nenhum. **Foi realizada uma amostragem e os resultados apontam desconformidades no parâmetro de coliformes**



**termotolerantes (fecais).**

Durante a instrução do feito, o **SAAE de União dos Palmares** encaminhou o Relatório Técnico dos trabalhos necessários para restauração da Estação de Tratamento de Água – ETA – produzida pela Reitec Engenharia (1030/1036), através do Of. nº 045/2015/SAAE (fl. 1029). **Segundo o relatório, há risco de colapso das estruturas e comprometimento total da ETA, tendo sido correta a decisão de interditar o decantador com trincas e rachaduras aparentes. O documento recomenda que a célula que está vazia não seja submetida ao enchimento de água, pois não suportará, o que acarretará em colapso a todo o conjunto dos decantadores.**

Considerando a necessidade de obter informações atualizadas acerca do funcionamento e operação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário dos Municípios banhados pelo Rio Mundaú e pelo CELMM, foi expedido o Ofício nº 547/GNK/PRAL/2015 (fl. 1039) à FUNASA, a qual, em resposta a requisição ministerial, encaminhou o OF. DIESP-AL/nº 45/2015 (fls. 1041/1064). Em síntese, estou consignado que:

- a) o Município em que o Sistema de Esgotamento encontra-se em funcionamento é : União dos Palmares (sendo operado pelo serviço autônomo de Água e Esgoto – SAAE de União dos Palmares);
- b) Os convênios referentes às obras de Sistemas de Esgotamento Sanitário nos Municípios de: Murici e União dos Palmares encontram-se em Tomada de Contas Especial e o Conveniente ainda não encaminhou a documentação técnica solicitada para que se possibilitasse a aferição percentual de execução por Município e geral dos Convênios;
- c) o Sistema executado no Município de Murici entrou em funcionamento e chegou a ser operado pelo Município num período de cerca de dois anos, conforme informações colhidas no local, e, há cerca de cinco anos este encontra-se sem funcionamento. Aparentemente os tubos da Rede Coletora encontram-se em partes obstruídos. O esgoto está extravasando in natura na Rua e sendo lançado em local próximo à Estação Elevatória de Esgotos. Também está havendo a degradação das Unidades construídas;
- e) Município que necessita de manutenção, apesar de encontrar-se em funcionamento: União dos Palmares;
- g) anexaram levantamento fotográfico.

Após novas diligências ministeriais, a FUNASA informou, através do Of. DIESP-AL/45/2015 (fls. 1041/1066), em relação à liberação de recursos, que:

- a) que os convênios referentes às obras de sistemas de Esgotamento Sanitário em **Murici e União dos Palmares** encontram-se em tomada de contas especial e o conveniente não havia encaminhado documentação técnica;
- b) o sistema de **Murici** está extravasando “in natura” na Rua e sendo

lançado próximo à Estação Elevatória de Esgotos;

c) O CV 1971/05-SEINFRA (SIAFI 553924) abrange o município de **Murici**, cujo objeto Sistema de Esgotamento Sanitário encontra-se vencido, mas ainda apresenta recursos a liberar, conforme tela do SIAFI (fl. 1067);

d) o município de **União dos Palmares** está inserido no CV-066/01, (SIAFI 417778) que se encontra em Tomadas de Contas Especial e não tem mais recursos a liberar.

Saliente-se que **nenhum dos municípios citados neste processo está regular em relação ao sistema de esgotamento sanitário.** A maioria não está com as obras concluídas e nos poucos em que a execução das obras foi finalizada, há um completo estado de degradação devido à falta de manutenção. Todos os sistemas aqui referidos apresentam problemáticas. E ressalte-se que um sistema de esgotamento sanitário em operação é um direito básico de todo cidadão. Essencial para o devido respeito aos direitos humanos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde e a garantia ao mínimo existencial. Além de que tal conjuntura é responsável por danos dantescos e irrecuperáveis ao meio ambiente.

Por todo o exposto, não obstante **os esforços envidados para solucionar administrativamente a questão**, não se obteve êxito, razão pela qual este *Parquet* Federal vem ajuizar a presente Ação Civil Pública, com o escopo de buscar o devido e necessário provimento jurisdicional para fazer cessar tal situação de calamidade pública.

Destaque-se, desde já, a **urgência** que o caso requer, vez que a população e o meio ambiente vêm sofrendo cada vez mais com a conduta irresponsável e criminosa das partes rés.

### III – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público possui legitimidade para propor a presente ação civil pública, uma vez que ela versa sobre direito fundamental de terceira geração, consubstanciado em direitos transindividuais ou difusos, pois visa assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando uma atmosfera plena de realizações das potencialidades do ser humano.

A Constituição Federal de 1988 consagrou princípios e regras visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio público. Nesse contexto, o artigo 225 desse diploma legislativo dispõe que:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; (...).

Dentre as funções precípua do *Parquet* Federal, destaca-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do artigo 127 da

Constituição Federal. Cabe-lhe, principalmente, por meio de ação civil pública, pugnar pela tutela de interesses difusos e coletivos, como dispõe o artigo 129, III, da Lei Fundamental:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a legitimação ativa do Ministério Público para defesa dos interesses difusos funda-se, ainda, na Lei de Ação Civil Pública (especialmente arts. 1º inc. I e V, 5º e 21), e na Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “c”; III, “d”; art 6º, VII, “d”, e XIV, “g”.

Nessa mesma linha de entendimento, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses e direitos difusos, tais como o meio ambiente e a saúde pública.

O próprio STF, em análise do tema, já se posicionou da seguinte maneira<sup>1</sup>:

Processo: **RE 163231**

Relator: Min. **Maurício Côrrea**

Pulbicada em: 29. 06. 2001

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS.**

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

(...)

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do

---

<sup>1</sup> STF - RE: 163231/SP, Relator: Ministro Mauricio Correia, Data de Julgamento: 26/02/1997, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJU – Data.: 29/06/2001.

Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação”.

Assim, com a presente Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal almeja a proteção do meio ambiente e da saúde pública, além da defesa da ordem jurídica, da defesa da legalidade e do bom funcionamento dos serviços públicos.

**A atuação do Ministério Público Federal *in casu* é de extrema necessidade, pois busca, como adiante será explicitado amiúde, A EFETIVA operação das ETEs com o tratamento dos esgotos e respectivo esgotamento sanitário das Municipalidades demandadas.**

Outrossim, a poluição, conforme toda a documentação faz prova, ofende diretamente o CELMM, causando prejuízos aos recursos hídrico, ao meio ambiente, e a saúde da população.

E para a defesa do direito acima referido, que é direito de toda coletividade, o Ministério Público Federal tem como instrumento o manejo da Ação Civil Pública, consoante o art. 129, III, da CF/88 e Lei 7.347/85.

A propósito, o seguinte julgado de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> Região é bastante elucidativo<sup>2</sup>:

Processo: **AC 28149 RS 95.04.28149-4**

Relator: **Des. José Luiz Borges Germano da Silva**

Pulbicada em: **21.10.1998**

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO.

1) Um dos fins da Ação Civil Pública, ente outros, é de responsabilizar os causadores de danos ao meio ambiente. Sendo assim, é perfeitamente lícito o uso da ACP para paralisar as atividades de determinada empresa, sempre que se verificarem defeitos mecânicos em seu sistema de tratamento de efluentes, a fim de evitar a ocorrência de dano ambiental.

2) Tendo em vista que restou inesgotado o exame de mérito da ACP, devem os autos retornar ao juízo de origem para que o pedido seja apreciado na sua integralidade”.

Essa repercussão ou inercia social é manifesta, haja vista a natureza do direito em litígio – direito à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado –, o que o reveste de interesse social, uma vez que, conforme visto acima, ele consiste em direito fundamental social.

No caso dos autos, o interesse social sobressai, como seria até despiciendo sustentar, uma vez que evidenciado pelo grande número de indivíduos que são atingidos pela deficiente prestação do serviço público de saneamento básico.

Logo, conclui-se que o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, incumbiu expressamente ao Ministério Público, a relevante missão de defesa do interesse público e de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social.

---

<sup>2</sup> TRF4 – AC: 95.04.28149-4/RS; Ac. Unânime, Relator: Juiz José Germano da Silva, Data de julgamento: 22/09/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data::21/10/1998.

Dado a presença de interesses deste jaez, e com fundamento em todo o exposto, inexistente dúvida de que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para intentar a presente ação.

#### **IV – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Inicialmente, cabe consignar a responsabilidade da UNIÃO na questão, tendo em vista envolver bens que estão sob sua propriedade, notadamente do Rio Mundaú e do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba.

Nesse viés, a área na qual os esgotos estão sendo lançados constitui-se em área do Rio Mundaú e do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, bens da União, conforme reconhecido expressamente pela Agência Nacional de águas, tendo em vista se tratar de rio e lagos interestaduais. Assim, o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal dispõe que são bens da União os “*lagos, rios e correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado*”

Ademais, a preservação e o aproveitamento sustentável do Rio Mundaú e do CELMM decorrem de uma parceria do Governo Federal com o Estado de Alagoas, por meio de sua Secretaria Executiva do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais. Desse modo, os recursos despendidos para as obras que resultariam nos tratamentos sanitários das regiões que cercam os lagos advêm, em grande parte, dos cofres públicos federais.

Nessa esteira, a região compreendida e denominada Complexo Estuarino-Lagunar Mundaú/Manguaba (CELMM) é considerada ÁREA FEDERAL, na medida em que este é notoriamente conhecido como um dos ecossistemas aquáticos costeiro mais importantes da região e, talvez, do Brasil. É, portanto, formado por manguezais e estuários, os primeiros incluídos na categoria de área de preservação permanente, o que evidencia a importância da proteção desse complexo.

Também, não se pode olvidar que são bens da União o Rio Mundaú e o CELMM, conforme reconhecido expressamente pela Agência Nacional de Águas, em documento constante às fls. 426/428 no Volume II do IC que instrui a presente.

Outrossim, evidencia-se o interesse da União em assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis ao criar, por decreto federal, a referida unidade de conservação federal, consoante o disposto no art 8º da Lei nº 6.902/81, *in verbis*:

**Art. 8º.** O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Com e feito, tratando-se de controvérsia envolvendo dano ambiental em rio e lago interestaduais, ou seja, bens de propriedade da União, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ainda, verifica-se ainda notório o interesse da União em razão dos convênios (66/2001, 1796/2002, 1797/2002 e 1799/2002) celebrado entre os municípios réus e a FUNASA, figurando a FUNASA como demandada, cujos recursos para o Projeto alvorada onde se celebraram os convênios citados, foram exclusivamente da União.

Destarte, o art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, dispondo que “ *Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)*”.

No caso em tela, a presença da União e da fundação pública na condição de parte no feito (FUNASA) em razão do convênio celebrado com as outras réus é motivo suficiente para que seja firmada a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF.

Ademais, a presença do Ministério Público Federal importa na presença da União.

Aplicando-se o princípio da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF/88, art. 101 a 110 c/c 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), tem-se como inegável que o *Parquet* Federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão oficial da União, como é o Ministério Público Federal.

Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo “União”, contido no art. 109, I, §§ 1º e 2º engloba, também, o Ministério Público Federal.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu<sup>3</sup>:

**PROCESSUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PARTE –  
COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL.**

Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo.

Inafastável, portanto, a competência da Justiça Federal para apreciação da demanda em tela.

**V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS**

Consoante lições do renomado Jurista ARRUDA ALVIM, a “ *legitimatío ad causam* ” é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença<sup>4</sup>. A esta altura, impõe-se, portanto, demonstrar que a **UNIÃO**, a **FUNASA** o **ESTADO DE ALAGOAS**, e os **MUNICÍPIOS SUPRACITADOS** são exatamente aqueles que arcarão com os efeitos da sentença e são eles que se opõem à pretensão da parte autora.

---

<sup>3</sup> STJ -CC: 4927/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU de 04/10/1993.

<sup>4</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 3ª ed., pág. 60.



Conforme já discutido amplamente nesta exordial, o direito ao saneamento básico de qualidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos os cidadãos, além de ser dever do Estado garanti-los. Enquanto o primeiro se destina à proteção da saúde de todos os indivíduos, os quais se encontram expostos a doenças e moléstias decorrentes do lixo e dos dejetos despejados *in natura* nas águas locais (CF, art. 196; Lei 11.445/07), a última diz respeito a um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dessa e das futuras gerações (CF, art. 225, *caput*).

Ademais, extrai-se do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/01, “*verbis*”:

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

(...)

**III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios , programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;**

(...)

Primariamente, cabe ao Ministério da Saúde, órgão vinculado ao Poder Executivo Federal, a responsabilidade de promover a inclusão social por meio de ações de saneamento para prevenção e controle de doenças, além de ser a instituição responsável por formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental. Neste particular, é exatamente o que dispõe a Lei 11.445, de 2007, da Política Nacional de Saneamento Básico, a qual diz respeito ao serviço de água e saneamento prestado pelo Estado, ou empresa concessionária do serviço público aos integrantes de determinada comunidade.

Dentre os órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde, é mister destacar a atuação da FUNASA com o intento de demonstrar a inegável responsabilidade da União Federal e desta fundação pública em face das irregularidades deduzidas na presente exordial.

Desse modo, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) é o órgão federal de execução do saneamento básico, competindo a este órgão, consoante redação dada pelo Decreto nº 100/91, “*verbis*”:

Art. 2º - A FNS tem por finalidade promover e executar ações e serviços de saúde pública, e especialmente:

(...)

**IV - apoiar a implementação e operacionalização de sistema e serviços locais de saúde e saneamento;**

(...)

À FUNASA incumbe desempenhar atribuição afeta à direção nacional do sistema único de saúde – SUS-, o qual seja, implementar o saneamento básico (art. 16, II, 'a' e 'b', da Lei 8.080/90), assim como, “ *I- fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças; e II- formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental* ” (art. 2º do Decreto nº 7335/2010).

Na área de Saúde Ambiental, a FUNASA também possui a crucial tarefa de controlar a qualidade de água para consumo humano proveniente de sistemas de abastecimento público, conforme critérios e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Assim, entre as ações a serem desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

Nesse contexto, além da missão constitucional e infraconstitucional concernente ao saneamento básico e a saúde, evidencia ainda, *in casu*, a legitimidade da FUNASA no polo passivo da demanda em razão dos **convênios (66/2001, 1796/2002, 1797/2002 e 1799/2002) para a execução do Projeto Alvo rada**, firmados entre o Ministério da Saúde, por seu intermédio, com o Estado de Alagoas, através da Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços, os quais foram contemplados com recursos da União, para execução dos Sistemas de Esgotamento Sanitário em várias cidades, inclusive os municípios demandados, que são banhados pelo Rio Mundaú bem como pelas águas do complexo Lagunar Mundaú/Manguaba, conforme se extrai do ofício SEINFRA 276/2006 de fl. 175.

Cumprindo a Política Nacional dos Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97, especificamente arts. 4º e 7º, a tanto percebendo aporte financeiro do Ministério Saúde, **o Estado de Alagoas** levou a cabo o **“Projeto Alvorada”**, onde foi estabelecido convênio federal do qual adveio as verbas para a execução das obras de execução dos Sistemas de Esgotamento Sanitário em várias cidades que são banhadas pelo Rio Mundaú e pelas águas do CELMM, complexo Lagunar Mundaú/Manguaba.

Nesse sentido, evidencia-se que tanto a **FUNASA** é parte legítima para figurar no polo passivo, em virtude dos convênios estabelecidos, assim como o Poder Público, **visto que a União investiu recursos federais, no citado Projeto Alvorada**, através de Convênios com o intuito de executar as obras alusivas ao saneamento básico nos **municípios, ora demandados**, que fazem parte do CELMM e que são banhados pelo Rio Mundaú, as quais foram executadas pelo **Estado de Alagoas**.

Nesse viés, faz-se importante ressaltar que o Poder Público também é responsável por garantir a saúde pública da população, conforme se extrai do art. 23 e 196 da Constituição Federal. Com efeito, ao deixar de assegurar saneamento básico de qualidade nos Municípios abrangidos pelo Complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba e banhados pelo Rio Mundaú, os referidos não tomaram as providências cabíveis a fim de prevenir a ocorrência de eventuais danos a saúde pública daqueles que vivem nas proximidades deste.

Assim, o objetivo da presente ação é **cessar a contaminação do Rio Mundaú e do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, cuja poluição é resultante de lançamento de esgotos in natura pelos Municípios ribeirinhos do CELMM e do Rio Mundaú.**

Logo, resta evidenciada a legitimidade da **FUNASA, da União, do Estado de Alagoas e dos Municípios supracitados** para figurar no polo passivo da demanda.

## VI – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

## **A) O MEIO AMBIENTE E SEU STATUS CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente como direito humano fundamental. Com efeito, em dispositivo inédito na história do constitucionalismo pátrio, assegura a todos, inclusive às gerações presentes e futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, *caput* :

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Através dos elementos trazidos por esse dispositivo constitucional, surgem diversas consequências.

*A priori*, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado, em preservá-lo. Muito esclarecedor é o Princípio 4º da Declaração do Meio Ambiente, que assim dispõe:

“O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu *habitat*, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestre”.

Estabeleceu, também, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Não se pretende afirmar, nesse ensejo, que a natureza é um intocável santuário, que se deve sacrificar o desenvolvimento econômico em prol da proteção ao meio ambiente. Mas, como bem colocou Édis Milaré:

O Brasil – assim como outros países menos desenvolvidos – precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social, cujo símbolo mais evidente é a taxa de crescimento da população. Há brasileiros vivendo em situação de miséria extrema. Urge melhorar suas vidas, dando-lhes condições mais dignas. Mas tal não pode ser feito sob bases de crescimento a qualquer preço. O meio ambiente, já que patrimônio desta, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do

---

desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental, a fim de que o progresso se processe em função do homem e não às custas do homem.<sup>5</sup>

Dessa maneira, é indubitável o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos difusos ou transindividuais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, haja vista que dizem respeito à preservação da nossa e das próximas gerações, sendo corretamente erigido ao patamar constitucional.

## **B) DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” se constitui em um verdadeiro direito fundamental.

Essa afirmação vem a ser confirmada pela seguinte decisão do respeitabilíssimo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja transcrição se faz imperiosa<sup>6</sup>:

Processo: **AC 00083171020094013200**

Relator: **Des. SOUZA PRUDENTE**

Publicação: **DJe 16/03/2016**

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE PORTO FLUVIAL EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE PARQUE NACIONAL (PARQUE NACIONAL DE ANAVILHANAS). NULIDADE DO LICENCIAMENTO CONCEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES AGRESSORAS **AO MEIO AMBIENTE**. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o **ambiente**, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos (...)

Destarte, a *ratio* que fundamentou o julgado serve como precedente apto a demonstrar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema.

Com efeito, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 traz em seu *caput* tal garantia, dispondo, como visto, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Édís (coordenador). *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação*. Revista dos Tribunais: São Paulo, p.197.

<sup>6</sup> TRF-1-AC 00083171020094013200, Relator: Desembargador SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data: 01/04/2016

Tal entendimento é corroborado pelo fato de que os denominados “direitos fundamentais” não precisam, necessariamente, integrar o rol previsto no Título II da Carta Magna, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como dispõe o próprio art. 5º, §2º: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Logo, os direitos e garantias fundamentais se consubstanciam na proteção e prestação dos bens materiais e imateriais essenciais para o livre desenvolvimento da pessoa humana como ser socialmente referenciado. É de se pontificar, inclusive, que esses direitos estão protegidos por cláusulas pétreas, consoante disposição expressa da Constituição de 1988, que dispõe: “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais*” (art. 60, § 4.º, IV).

Ao passo que eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao nível de um direito fundamental, o art. 225 da Constituição Federal também estabelece o dever do Poder Público de preservá-lo, dever esse se estende aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e, claro, Judiciário, em todos os níveis, seja federal, estadual ou municipal.

Isto significa que ao direito fundamental de todo cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, corresponde um “dever fundamental” por parte do Estado, consistente na obrigação em manter um ambiente sadio e equilibrado.

Diante disto, mostra-se de capital importância a compreensão da defesa do Meio Ambiente como atividade fundamental para a defesa dos direitos da coletividade, assim como do direito ao Meio Ambiente equilibrado, o qual foi erigido ao patamar constitucional, revelando-se um verdadeiro direito fundamental.

## **C) DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS**

### **1) Do princípio do direito à sadia qualidade de vida**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/1972, salientou que o homem tem o direito fundamental a “... *adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade* ...” (Princípio 1). Nesse contexto, A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, afirmou que os seres humanos “*têm direito a uma vida saudável*” (Princípio 1)<sup>7</sup>.

Assim, a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta, também, o estado dos elementos da Natureza – água, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 57.

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 57.

Nesse sentido, o princípio do direito à sadia qualidade de vida decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, retirando deste, o seu fundamento de validade. Apresenta-se, portanto, de suma importância para a manutenção da saúde pública dos cidadãos, objeto que será bastante discutido na presente peça vestibular.

## 2) Princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público

*“Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (Declaração de Estocolmo/72).*

Deverá cada estado estabelecer um plano, de modo a garantir a utilização e disponibilidade dos recursos ambientais e assegurando a permanência desses recursos para as gerações futuras. Aos Estados caberá, ainda, proteger o meio ambiente para aqueles que não podem se manifestar, ou seja, o Estado agirá como curador de gerações futuras.

## 3) Princípio do poluidor-pagador

A Lei 6.938, de 31/08/1981, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “ à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII). Institui assim o **princípio do poluidor-pagador**, o qual obriga o poluidor a reparar a poluição que já foi causada.

Guilherme Cano, um dos pioneiros do Direito Ambiental na América Latina, já dizia que<sup>9</sup>:

(...) Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. É óbvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma indústria, onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços (por exemplo, uma Municipalidade, em relação a seus serviços de rede de esgoto, aumentando suas tarifas). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração.

Ludwig Krämer, comentando a inclusão do princípio no Tratado da Comunidade Européia em sua obra “ *Le principe du pollueur-payeur em Droit Communautaire* ”<sup>10</sup>, p. 3-13, Ed. Story-Scientia, 1991, diz que “a coletividade não deve suportar o custo das medidas necessárias para assegurar o respeito da regulamentação ambiental em vigor ou para evitar os atentados contra o meio ambiente”.

O princípio do poluidor-pagador não é uma punição, pois mesmo inexistindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser responsabilizado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pela poluição do recurso ambiental não há necessidade de ser provado que o poluidor está cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar unicamente a efetiva poluição do recurso. A existência de autorização administrativa para

---

<sup>9</sup> “Introducción al tema de los aspectos jurídicos del principio contaminador-pagador”, in *El Principio Contaminador Pagador – Aspectos Jurídicos de su Adopción en América*, pág. 191.

<sup>10</sup> O princípio do poluidor-pagador no Direito Comunitário (tradução nossa)



poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor pela poluição por ele efetuada.

Afinal, quando houver dano ao meio ambiente, ao contrário da regra geral da responsabilidade observada historicamente na legislação e doutrina do Direito Civil (responsabilidade subjetiva) é imputada ao autor do dano a "responsabilidade civil objetiva". Esta, por sua vez, é uma nova tendência no direito e, em matéria de direito ambiental, encontra-se positivada no art. 14, §1º da Lei 6.938/81: “(...) *é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)*”.

O Novo Código Civil trata do assunto no seu artigo 927 parágrafo único: " *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco de outrem*".

Consoante salienta Maria Alexandra de Souza Aragão, “ *o poluidor-que-deve-pagar é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram*”.

Destarte, estreme de dúvidas que os demandados devem ser responsabilizados pela poluição decorrente de esgotos lançados no CELMM.

#### **D) DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Quanto à Supremacia do Interesse público em relação ao particular, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre magistralmente sobre o tema:

O Direito Público somente começou a se desenvolver quando (...) substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.

O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.

Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas (...). Surgiu, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas (...) que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social.

É no âmbito do Direito Público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da supremacia do interesse público tem sua sede principal.

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuído por lei, o poder atribuído à Administração têm o caráter de poder-dever. Assim, a autoridade não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos

direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo".<sup>11</sup>(grifos nossos)

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, conceitua o interesse público "(...) *Como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem* " <sup>12</sup>. Nesse sentido, esclarece o ilustre autor que:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último (...) É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados (...)<sup>13</sup>.

Nesse contexto, a proteção ambiental é um direito de todos, ao mesmo tempo em que é uma obrigação de todos (art.225, CF). Isto demonstra a natureza pública deste bem, o que leva a sua proteção a obedecer ao princípio de prevalência do interesse da coletividade, ou seja, do interesse público sobre o privado na questão de proteção ambiental.

Esse preceito constitucional qualifica o meio ambiente como um bem público no sentido de que a sociedade deve ser considerada verdadeira e única titular do patrimônio ambiental, ou melhor, do bem público ambiental.

Conforme Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamín<sup>14</sup>:

"(...) a titularidade do meio ambiente, como macroconceito, pertence à coletividade (sociedade) e a sua utilização é pública, vale dizer, a ele as aplica o princípio da não-exclusão de seus beneficiários. Por isso se diz que o bem ambiental é público, não por que pertença ao Estado (critério subjetivo), mas porque não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo) sendo por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo".

Assim, o bem ambiental imaterial e incorpóreo constitui o meio ambiente ecologicamente equilibrado e é considerado público por que está à disposição de todos os cidadãos para seu "uso comum" e por isso sua tutela tem um caráter público. Ou seja, a tutela do bem ambiental deve ser exercida pelo Estado e pela sociedade em favor da coletividade, onde a finalidade pública da gestão deste bem faz com que prevaleça o interesse público quando em conflito com os interesses privados.

Este é um princípio do Direito Público do qual demonstra a superioridade dos interesses da coletividade em relação aos interesses dos particulares, privados, de forma que na aplicação de uma norma a um caso concreto utiliza-se, na dúvida, a norma que privilegia os interesses da sociedade em geral.

Dessa forma, o meio ambiente é tido com algo intangível, no qual o particular não pode se apropriar, é, portanto, um bem de uso comum do povo, que deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade para garantir a fruição dos mesmos.

---

<sup>11</sup> *Direito Administrativo*. 13ªed. São Paulo: Atlas, 2001, págs: 68/69.

<sup>12</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 62.

<sup>13</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 70.

<sup>14</sup> BENJAMIN, A. H. V. *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993, p. 71.

**Além disso, não há como se invocar em sede de meio ambiente outro instrumento retórico tão comum em demandas contra o poder público: a discricionariedade do administrador.**

A defesa e preservação do meio ambiente não se inserem entre políticas públicas que pudessem ser eleitas pelos atuais mandatários políticos. Elas têm necessariamente de constar de todas as plataformas eleitorais e de todas as atuações administrativas. Não se fala em oportunidade ou conveniência de realizar uma obra pública que defenda ou preserve o equilíbrio ecológico. Fala-se apenas em necessidade de tal obra. Havendo tal necessidade, a obra deve ser realizada.

**Não se trata apenas de políticas públicas a serem implementadas segundo recursos orçamentários frequentemente mal distribuídos ou mal-empregados. Pelo contrário, tem-se aqui verdadeiro direito subjetivo público da coletividade de todos nós enquanto pessoas humanas, obrigação constitucional dos poderes públicos de defenderem e preservarem, a qualquer custo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.**

Desse modo, se houver dano ambiental colocando em risco a manutenção de um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, como ocorre *in casu*, não pode haver discussão: há pretensão de todos exigirem a adoção das medidas necessárias que permitam a defesa e preservação deste, voltando-se contra o causador do dano ou contra aqueles que têm obrigação de repará-lo.

**Portanto, o administrador só possui uma opção, qual seja adotar todas as providências cabíveis e necessária no sentido de coibir os danos ambientais, bem como adotar medidas efetivas e proteção e preservação do meio ambiente, não havendo que se falar em discricionariedade do Poder Público, e muito menos em suposta reserva do possível.**

#### **E) DO PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO: OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DISCRICIONARIEDADE MÍNIMA E DA MÁXIMA EFICIÊNCIA**

Ao falarmos da inércia estatal, *in casu* a omissão dos demandados, mormente dos municípios em levar a efeito a efetiva operação das ETES, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade. Tais poderes, decorrentes dos princípios basilares da função administrativa do Estado, são inerentes à própria Administração, pois através deles a autoridade faz sobrepor a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Portanto, o Poder administrativo é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir, para que a

Administração o exerça em benefício da coletividade. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro <sup>15</sup>, “...os poderes são, pois, irrenunciáveis...”. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Portanto, os poderes conferidos à Administração Pública são poderes que não se pode deixar de exercer, haja vista que não há a possibilidade da autoridade administrativa renunciar ao cumprimento e exercício das competências que lhes foram outorgadas por lei. Todas as vezes que a Administração se omite, como ocorre *in casu*, no exercício dos poderes a ela conferidos, o interesse da coletividade está sendo prejudicado.

Ao lado do poder-dever de administrar está o **dever de eficiência**, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Gramaticalmente, eficiência significa a “*ação que produz efeito; que dá bom resultado*”. Juridicamente, a eficiência impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O **princípio da eficiência**, que deve regular a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Neste diapasão, forçoso concluir-se que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos poderes legislativo e executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais. Criam para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, que se verificam através de políticas públicas constitucionais.

**No contexto constitucional, que também implica na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.**

Conclui-se, assim, que **hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais**, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

As definições anteriores estarão completas ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou judicial do efetivo respeito aos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Vale ressaltar que, neste sentido têm sido as decisões proferidas em diversas Ações Civis Públicas, bem como em outras ações, conforme decisão abaixo transcrita, referente à ementa do julgamento da emblemática ADPF 45 pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*<sup>16</sup>:

---

<sup>15</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella.. “Direito Administrativo”.7ª.ed.São Paulo.Atlas.1996.

<sup>16</sup> STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

A presente decisão traz inúmeros argumentos importantes à percepção de um padrão teórico progressivo por parte do Ministro que a proferiu e da Corte que integra.

Como avanços teóricos é possível perceber que o Senhor Ministro, nesta, bem como em outras ações em que trata da implementação de políticas públicas, reconhece a legitimidade do Poder Judiciário para controlar a constitucionalidade de políticas públicas, especialmente em casos de omissão dos Poderes Públicos competentes, indo um pouco além das decisões anteriores ao aduzir que **formular e implementar políticas públicas é uma atribuição, apesar de extraordinária, do Poder Judiciário.**

Com efeito, mesmo diante da independência e harmonia dos poderes (artigo 2º Constituição Federal), estes não estão livres de todos os modos de controle. O controle da Administração Pública é tema versado em qualquer compêndio de Direito Administrativo, sendo amplamente debatido em decisões judiciais e exercido de três formas: pela própria administração, pelo Legislativo e pelo Judiciário.

Com relação à implementação de Políticas Públicas **Constitucionais**, como um todo pelo Poder Público, já restou demonstrado acima, que hoje impõe-se **o princípio da discricionariedade mínima da Administração.**

Em decorrência das Políticas Públicas **alusivas ao Meio ambiente**, a Jurisprudência é no sentido que o Poder Público não possui discricionariedade entre adotar medidas preservar/respeitar o Meio Ambiente , **para este só existe uma escolha, agir de acordo com o mandamento constitucional** , e se assim não o fizer, pode e deve ser compelida pelo Poder Judiciário para tal, consoante se verifica pelo teor das ementas, abaixo colacionadas, *in verbis*:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AGRSL - Agravo Regimental em Suspensão de Liminar - 3557/02 Processo: 20050500004825202 UF: PE Órgão Julgador: Pleno Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF500114401  
Fonte DJ - Data::03/10/2005 - Página::845 - Nº::190  
Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti  
Decisão: UNÂNIME

Ementa:Processual Civil, Constitucional, Administrativo e ambiental.



agravo interposto contra decisão (de reconsideração) indeferitória de pedido suspensivo dos efeitos da liminar concedida em Ação Civil Pública. lei nº 8.437/92. MP nº 2.180-35/2001. Competência da Justiça Federal. bem público federal. **Falta de tratamento do esgoto sanitário da cidade de Petrolina/PE. Despejo no Rio São Francisco . Determinação à COMPEA de suspensão da atividade poluidora por meio da restauração e da manutenção das estações de tratamento de esgoto. fixação de multa diária para o caso de não adoção das providências necessárias**, após o transcurso do prazo definido para a recuperação das instalações. arts. 23, vi, e 225, da cf/88. Princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. Contrato de concessão. exclusividade detida pela COMPEA. Escassez do prazo. dilatação e não suspensão . **Invasão da esfera administrativa. inexistência** . especificação da responsabilidade da COMPEA segundo o título jurídico. cobertura das despesas a partir das tarifas cobradas pela prestação dos serviços. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. incorrência. limpeza das plantas invasoras das praias fluviais municipais e fixação de placas de advertências sobre a balneabilidade. competência municipal. desobrigação, nesse ponto, da COMPEA. parcial provimento. **ATERRO SANITÁRIO. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público visando compelir Município a implantar aterro. Defesa do Meio Ambiente. Possibilidade Jurídica do Pedido.**

*Ementa: Diante da ampliação, pela Constituição Federal, das funções institucionais do Ministério Público, a quem incube promover a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, apresenta-se juridicamente possível o pedido formulado pelo Parquet visando a compelir a administração do município a tomar as medidas cabíveis para a implantação de aterro sanitário, localizado em área de preservação permanente. (AgIn 98.017550-0 – 3ª Câm. Civ. – TJSC – j. 13.04.1999 – rel. Des. Eder Graf.)*

Em Ação Civil Pública proposta pela Advocacia Geral da União no Rio Grande do Norte, com objeto semelhante a da presente, qual seja, defesa do meio ambiente, o **Egrégio Tribunal da Quinta Região, assim decidiu:**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS DE LIXO OFICIAIS E CLANDESTINOS NAS PROXIMIDADES DE INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO E AO MEIO AMBIENTE. LEI Nº 7.565/86 E RESOLUÇÃO Nº 04 DO CONAMA. INTERDIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. OS ATOS ADMINISTRATIVOS PODEM SER OBJETO DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. PENA PECUNIÁRIA E VERBA HONORÁRIA FIXADO EM JUSTO VALOR.**

- A utilização de áreas próximas às instalações aeroportuárias como depósito de lixo atrai aves de rapina que colocam em risco a segurança dos vôos, infringindo a norma de regência inserta na Lei nº 7.565/86 e na Resolução nº 04 do CONAMA, que estabelecem restrição de uso às áreas circunscritas em um raio de até 20 km das instalações aeroportuárias, além de comprometerem o meio ambiente e a saúde pública. Interdição.
- O armazenamento e o tratamento de lixo urbano há de ser processado



em aterros sanitários conforme a melhor recomendação técnica, motivo pelo qual o poder público municipal deverá construí-lo.

- O diminuto tamanho do município não é óbice à construção do aterro sanitário na distância legalmente determinada, já que pode ser construído em outro município mediante convênio, atendendo, mesmo, às demandas de diversos outros municípios circunvizinhos.

**- Os atos praticados pela Administração Pública podem e devem sofrer controle pelo Poder Judiciário, não se constituindo em intervenção de poderes nem em violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.**

- Cabimento e justeza na fixação da pena pecuniária aplicável em caso de descumprimento da decisão judicial.

-Verba honorária fixada pelo critério da equidade.

Improvemento das Apelações e remessa oficial. (grifos nossos) ( Origem:

**TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível – 212219**

Processo: **200005000175628** UF: **RN** Órgão Julgador: **Primeira Turma**

Data da decisão: **17/10/2002 – Relator: Alcides Saldanha**)

Outrossim, calha transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em análise:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS -DIREITO À SAÚDE -FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

**4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria**

**de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.**

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1041197/MS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

Razão pela qual, *ad argumentandum*, incabível *in casu* quaisquer alegações de “oportunidade e conveniência” que venham ser deduzidas pelos demandados, mormente pela Administração Municipal apenas devem reforçar a convicção do Juízo acerca da melhor solução a ser empenhada para o tratamento dos esgotos, pois, ainda que não existissem, a inércia e a omissão para contornar o problema já seriam bastantes para justificar o controle do Judiciário.

A respeito do tema, são bastante elucidativas às ponderações de Álvaro Luiz Valery, *in verbis*:

Deve-se ter em vista que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a realização de escolhas ou opções em matéria de meio ambiente e a tomada de iniciativas na utilização dos instrumentos legais de preservação ambiental não é mais incumbência privativa da administração.

Diversamente, a partir do momento em que o meio ambiente passa a ser reconhecido como bem de uso comum do povo, não se pode mais conceber que decisões unilaterais do Poder Executivo sejam tomadas em desconformidade com as preocupações preservacionistas da sociedade. Assim, toda vez que a administração não atuar de modo satisfatório na defesa do meio ambiente, omitindo-se no seu dever de agir, caberá à coletividade, por intermédio de seus representantes legitimados, buscar perante o Judiciário o estabelecimento de boa gestão ambiental. Esse entendimento, como se nota, está perfeitamente adequado àquela regra, antes referida, da imprescindibilidade da participação direta da

coletividade na defesa do meio ambiente.

Além disso, cumpre ressaltar também que na maioria das questões relacionadas com a proteção ambiental não há mais, propriamente, liberdade efetiva do administrador na escolha do momento mais conveniente e oportuno para a adoção de certas medidas específicas de preservação (...).

Nunca é demais repetir que existe, na matéria ora em exame, um dever de o Poder Público agir para alcançar o fim previsto na norma, ação esta precipuamente preventiva. E tal atividade não pode ser postergada por razões de oportunidade e conveniência nem mesmo sob a alegação de contingência de ordem financeira e orçamentária. A opção prévia de priorizar o tratamento de esgoto e à preservação do patrimônio cultural já foi feita pela sociedade e a de implantar o Parque ou a Estação Ecológica, pelo próprio Poder Executivo.

Nem se diga, por fim que a admissão à imposição à Administração, pela via judicial, de medidas de preservação do meio ambiente acarretaria a invasão por parte do Poder Judiciário de competências exclusivas do Legislativo e do Executivo, com violação do princípio da separação dos Poderes.

(...)

Não há como negar, portanto, que o Poder Judiciário está, de fato, politicamente legitimado a julgar demandas dessa natureza. Como já observou Cândido Rangel Dinamarco, ao Judiciário está, indiscutivelmente, reservado papel de grande relevância, como órgão estatal capaz de dar respostas às exigências sociais, inclusive no plano da proteção ambiental. O Judiciário constitui, efetivamente, legítimo canal por meio do qual se permite ao universo axiológico da sociedade impor as suas pressões. O juiz, exercendo o poder nacional em nome do Estado, dita decisões que são providas de imperatividade e que podem influir no conteúdo da Constituição ou das leis, no significado dos textos legais, ou, mesmo, nas diretrizes políticas do Estado.

Salienta-se que ao se admitir a determinação aos governos, por intermédio de ações judiciais, da adoção de determinadas medidas destinadas à preservação do meio ambiente, como a implantação de sistemas de tratamento de esgotos, a implantação definitiva e real de um certo espaço territorial protegido já instituído ou a preservação de um bem certo valor cultural, não se estaria atribuindo ao Judiciário o Poder de criar políticas ambientais, mas tão-só o de impor a execução daqueles já estabelecidas na Constituição, nas leis ou adotadas pelo próprio governo, como referido.

Nesse sentido, o julgamento da ADPF nº 45 do STF trouxe a lume a discussão acerca da Intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas. Naquele, concluiu o relator Ministro Celso de Mello pela inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Assim, *in casu*, inexistente qualquer possibilidade de se exercer qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência com relação à elaboração de políticas públicas aptas à realização dos direitos fundamentais e implementação dos objetivos constitucionais, pois sua existência é uma demanda constitucional, **momento quando se trata de direitos tais como: a vida, saúde e meio ambiente saudável, CONSOANTE SE BUSCA IN CASU**, dentre outros verificados no objeto da

presente ação. Haverá a possibilidade de exercer tal juízo na identificação de quais, dentre as políticas eficazes, são as mais adequadas no momento.

Reconhecer a inexistência de discricionariedade na concepção e execução das referidas políticas públicas é afirmar que elas devem estar sempre de acordo com os parâmetros de constitucionalidade e legalidade.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão não há como olvidar a obrigação do Poder Público de implementar tais políticas, **qual seja, a efetiva operação das ETEs pelos Municípios demandados, e acaso se omitam em tal dever, deve o Poder Judiciário intervir** de forma a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado, consoante tão bem examinada a questão pelo Ministro Celso de Mello, na decisão consignada no julgamento da ADPF nº 45 do STF, acima citado.

## **F) DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À HIGIEDEZ DAS ÁGUAS E AO SANEAMENTO BÁSICO**

Inicialmente, faz-se *mister* ressaltar que a Lei 9.433/97 estabelece, em seu artigo 1º, inciso I, que a “*água é um bem de domínio público*”. Desse modo, sendo a água um dos elementos do meio ambiente, ela se encontra incluída nos dispositivos constitucionais de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 99, inciso I do Código Civil de 2002 dispõe que constituem “*bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças (...)*”.

O código das Águas ampliou, por meio do Decreto 21.643, de 10.7.93, a dominialidade das águas. Esta, afirmada na lei 9.433/97, não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, apenas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos. Como acentua o administrativista italiano Massimo Severo Giannini, “*o ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem), pois, na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo*”<sup>17</sup>.

Assim, o direito público subjetivo se configura como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve. De fato, a partir do desenvolvimento deste conceito, passou-se a reconhecer situações jurídicas em que o Poder Público tem o dever de dar, fazer ou não fazer algo em benefício de um particular, ou de toda a coletividade. Como todo direito cujo objeto é uma prestação de outrem, ele supõe um comportamento ativo ou omissivo por parte do devedor.

Nesse viés, o direito à água e ao seu usufruto é um direito fundamental do ser humano, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual é utilizada para a “satisfação das necessidades vitais” de cada pessoa. Desse modo, o direito ao seu acesso não deve ser privado, visto que o ser humano está vinculado à água de forma indissolúvel, cabendo aos Entes Políticos a sua preservação.

O saneamento básico, por sua vez, encontra-se regulado pela Lei 11.445, de 2007, da Política Nacional de Saneamento Básico, e diz respeito ao serviço de água e saneamento prestado pelo Estado, ou empresa concessionária do serviço público aos integrantes de determinada

---

<sup>17</sup> Instituzioni di Diritto Amministrativo, Milão, Giuffrè Editore, 1981, p. 561 *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 503.

comunidade, especialmente no que se refere ao abastecimento de água potável, ao esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p.117-118).

Conforme o IPEA (2010, p. 137-138), o acesso aos serviços adequados de água e esgoto é um importante determinante das condições de vida da população e da salubridade do meio ambiente. O saneamento básico atua como um campo de atuação adequado ao combate da pobreza e da degradação do ambiente, de modo que a efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário integra o rol dos direitos fundamentais sociais, como o direito à saúde, o direito ao ambiente, incluindo o direito à água, essencial a dignidade humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 117). E, ainda, para Sarlet; Fensterseifer (2011, p. 117), o saneamento básico “*caracteriza-se como um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial e, portanto dever do Estado*”.

O direito ao saneamento ambiental estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Lei 10.257, de 2001<sup>2</sup>, Estatuto da Cidade, assegura não só a preservação de sua incolumidade físico-psíquica (saúde), vinculada ao local onde vivem, local este em que o Poder Público municipal tem o dever de assegurar condições urbanas adequadas de saúde pública, inclusive vinculadas ao controle de águas e esgotos, como a preservação dos demais valores vinculados a tutela dos bens ambientais adstritas a determinado meio em que referidas pessoas humanas se relacionam. Obrigação esta, também imposta ao Poder Público municipal no sentido de fazer cessar toda e qualquer poluição em face dos demais bens ambientais garantidos constitucionalmente (FIORILLO, 2009, p. 357).

No caso em tela, a ausência de sistemas de esgotamento sanitário em operação traz consigo o problema ambiental. Depreende-se que as populações ribeirinhas do complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba e do Rio Mundaú, por NÃO dispor de sistema de esgotamento sanitário, o estão solucionando de forma pouco ortodoxa, lançando seus dejetos diretamente e sem tratamento algum no CELMM e no Rio Mundaú.

Desse modo, ao permitir a poluição em decorrência da **falta de operação das ETEs/ sistemas de esgotamento sanitário**, os demandados vem, com suas condutas omissivas, causando transtornos à população e a o meio ambiente, tais como odor fétido, empoçamento de esgoto, proliferação de insetos e doenças contagiosas, degradação da fauna e da flora, bem como a contaminação dos recursos hídricos do Rio Mundaú e do complexo estuarino-lagunar.

Em que pese as correntes que defendem a independência dos Poderes, ou a teoria da reserva do possível, deve-se afastá-las no caso em apreço, para, com fundamento no princípio da prevenção ao meio-ambiente, determinar que sejam realizadas as providências necessárias pra que sejam colocados em operação os respectivos sistemas de esgotamento sanitário eficientes com regular fiscalização e preservação. Além de que, enfatize-se, recursos do poder público já foram utilizados na execução de tais obras.

Nesse sentido, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense, em caso análogo, quando a ausência do Estado ameaçava de forma concreta o meio ambiente, *in verbis*:

Processo: AC nº 70008004939/RS

Relator: TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

Publicação: DJe 23/06/2004



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. **FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE A INSTRUI. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INICIAL BUSCANDO CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE ESPECIFICOU A OBRIGAÇÃO,** RESPEITANDO, SOBRETUDO, A RAZOABILIDADE PARA SEU CUMPRIMENTO. ESTAÇÃO DE **TRATAMENTO DE ESGOTO** NO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS. **VISTORIA REALIZADA PELA FATMA ATESTANDO A INEFICIÊNCIA E A FALTA DE MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO.** SITUAÇÃO QUE FERRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIO. **OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PRESERVAÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nesse intento, perfeitamente aplicável ao caso **o princípio da prevenção**, que segundo o ambientalista Paulo de Bessa Antunes "aponta para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente." (Direito ambiental brasileiro. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90). Agravo de Instrumento n. 2010.021444-2, de Joaçaba. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Ainda segundo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE ESGOTO CLOACAL. Incumbe a todas as pessoas jurídicas de direito público interno a preservação do ambiente.** Não há que se falar em ingerência do Judiciário no Executivo quando analisada a ilegalidade de conduta omissiva desse. Serviço concedido; **incumbe à concedente a fiscalização do trabalho feito e dos serviços prestados pelo concessionário,** tendo ação de regresso caso efetive despesas que não lhe incumbiriam. Obrigação de fazer com cominação de multa; apelo provido em parte mínima apenas para dilatar o prazo para o cumprimento do comando sentencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70008004939, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 23/06/2004)

No caso em epígrafe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu caso análogo no qual o Município de Santa Maria buscava, dentre outros pedidos, a reforma da decisão que determinou obrigação de fazer contra o citado Município, no que tange à obrigatoriedade da fiscalização, por parte de todas as pessoas jurídicas de direito público interno, do trabalho feito na estação de tratamento de esgoto no Município de Treze Tílias e dos serviços prestados pelo concessionário. Na ocasião, o Ministério Público afirmou que por falta de rede de esgoto no local, os moradores das ruas Ceará e Acadêmico Dagoberto lançam os dejetos de suas residências, sem qualquer tratamento, no arroio Cancela, causando dano ambiental.

Contudo, a decisão foi mantida por este ilustre Tribunal de Justiça, em vista do enquadramento do princípio da prevenção ao caso concreto, visto que tal situação fere o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, embora tenha sido alterada apenas no que se refere à dilatação do prazo para o cumprimento do comando sentencial, visto que nesta ínfima questão o



apelo foi provido.

Destarte, a *ratio* que fundamentou o julgado que serve como precedente para o caso em comento.

Ora, o dispositivo referente à prestação dos serviços públicos não deve ser tratado como norma de natureza programática, permitindo que os administradores a executem como forma de política pública. Ainda mais em se tratando de serviço essencial, como o é o da captação e tratamento do esgotamento sanitário. Não deve o pronunciamento do Poder Judiciário ser tratado como forma de ingerência, já que a desatenção a adequada prestação deste serviço traz sérias consequências, inclusive de ordem ambiental e sanitária. No silêncio do Poder Executivo, a quem cabia fiscalizar a adequada prestação do serviço de captação e tratamento de esgoto pela concessionária, cabe ao Poder Judiciário pronunciar-se, inclusive, se necessário, inovando no ordenamento jurídico.

Ao se omitirem em colocar em operação as ETEs, com o respectivo esgotamento sanitário/saneamento básico, os Municípios demandados respondem pela poluição e degradação do do Rio Mundaú e do Complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba e posto que os requeridos não adotaram as providências cabíveis a fim de coibir e prevenir a ocorrência dos danos ao meio ambiente, devendo responder pela sua ocorrência. A este respeito, destacam-se os seguintes julgados:

Processo: nº 1.0210.04.022710-5/001

Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI

Publicação: DJe 24/10/2006

TJMG-076748) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO PELO MUNICÍPIO. ESGOTO LANÇADO "IN NATURA" EM LENÇOL FREÁTICO QUE ABASTECE A REGIÃO. DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, IX, E 225, 'CAPUT' DA CF/88. PRECEDENTE DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA. 1. A preservação do meio ambiente saudável é dever e direito de todos (art. 225 da CF/88), razão por que, dado o conjunto probatório colacionado aos autos, em especial laudo técnico apresentado por órgão oficial (IGAM) e fotografias que relatam os danos causados, impõe-se à implementação de obras para preservação e recomposição ambiental, sendo evidente a responsabilidade dos réus, que no caso é objetiva e solidária. 2. Restando vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, devendo ser aferido o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sob pena de aviltamento da atividade do advogado. 3. Rejeitam-se as preliminares, dá-se provimento ao recurso adesivo e reforma-se parcialmente a sentença, prejudicados os recursos voluntários. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0210.04.022710-5/001, 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Célio César Paduani. j. 11.05.2006, unânime, Publ. 23.05.2006).

Processo: nº 1.0112.04.050392-5/002(1)

Relator: ANTÔNIO SÉRVULO

Publicação: DJe 24/10/2006

TJMG-088486) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. **SANEAMENTO. TRATAMENTO DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE. PODER PÚBLICO.** A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, permite a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, inclusive com a instauração de inquérito civil, quando se verificar a existência de danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao Poder Público cabe a implantação de saneamento básico a toda população, responsabilizando-se, além do fornecimento de água, pelo tratamento dos efluentes, evitando que o esgoto sanitário atinja rios e nascentes, perpetuando os recursos naturais para as próximas gerações. (Reexame Necessário nº 1.0112.04.050392-5/002(1), 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Sérvulo. j. 24.10.2006, unânime, Publ. 09.11.2006).

Novamente, buscando a *ratio decidendi* dos julgados, percebe-se que as determinações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se deu no sentido de responsabilizar os entes públicos em razão de esgotamentos provenientes sem as cautelas necessárias relativas ao saneamento básico, causando danos ao meio ambiente.

Diante deste vetor orientador das ações ambientais, não há como coadunar com a omissão estatal na implementação de uma rede integral de captação e tratamento de esgoto sanitário, haja vista já ter decorrido vários anos que essas estações se encontram inoperantes.

Ao negligenciar a adequada destinação do esgoto, com a respectiva operacionalização das ETEs, os réus deixam de oferecer serviço público de relevância social, comprometendo a saúde pública dos municípios afetados, em expressa violação ao artigo 197 da Carta Magna, o qual dispõe que:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Assim, faz-se mister salientar que os esgotos domésticos são um dos principais vetores de contaminação para ambientes aquáticos, devido ao grande volume produzido diariamente e por conter, além de matéria orgânica, diversas outras classes de contaminantes presentes em produtos de uso residencial, tais como metais, hidrocarbonetos e compostos orgânicos persistentes.<sup>18</sup>

Destarte, não resta dúvidas de que a poluição decorrente dos esgotos lançados no Rio Mundaú e no CELMM influenciam diretamente na higidez da água, além de afetar a saúde da população que vive aos redores dos lagos e do rio e se utilizam deles como meio de sobrevivência, fazendo-se necessária, portanto, a sua efetiva e adequada utilização.

---

<sup>18</sup> Laws, E. A.; *Aquatic Pollution: an introductory text*, 2nd ed., John Wiley & Sons: New York, 2000.

**G) DA TUTELA LEGAL DA ÁGUA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE EM RAZÃO DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO MUNDAÚ E DO CELMM**

A água é elemento vital para a sobrevivência de todas as formas de vida na Terra, sendo dever de todos preservar e garantir a sua qualidade e pureza. É inaceitável que uma pessoa, seja ela física ou jurídica, faça mau uso da água, poluindo-a e tornando-a imprópria para utilização e consumo para os demais membros da sociedade.

O dever de proteção é ainda mais intenso para o Poder Público, que por expressa previsão constitucional precisa agir como gestor dos recursos hídricos, defendendo os interesses da coletividade.

Conforme se extrai da leitura do art. 2º da lei nº 4.312, “ *são consideradas de interesse social as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas, e ainda, a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais*”.

A lei nº 9.433/97, por sua vez, regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual tem por objetivo (art.2º , I, II, IV, VI):

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Além do Código de Águas, existem outras normas legais, no Direito brasileiro, que se prestam à proteção dos recursos hídricos. Cid Tomanik de Pompeu<sup>19</sup>, em excelente trabalho, arrolou o conjunto de normas legais que, mesmo antes do estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, mediante a edição da Lei nº 6.938/81, eram perfeitamente aptas à proteção da qualidade das águas públicas e particulares. Tal legislação, antecedente à concepção jurídica que dá base à existência do Direito Ambiental, está fundada na defesa da saúde pública que, como se sabe, é a concepção jurídica que primeiro serviu para a proteção legal do meio ambiente.

Com efeito, evidencia-se que a gestão e a conservação dos recursos hídricos é um elemento de interesse de toda a sociedade, visto que a água é um bem de domínio público, limitado, dotado de valor econômico, além de ser indispensável para a manutenção e preservação da nossa e das futuras gerações.

No tocante à poluição da água, esta pode ser conceituada como: **"qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa importar em prejuízo à**

---

<sup>19</sup> Regime Jurídico das Águas Públicas -1- Polícia da Qualidade, São Paulo: Cetesb, s/d, pp. 105 e seguintes *apud* ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010, p. 731-732.

**saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e principalmente a existência normal da fauna aquática"** (art. 3º do Decreto 50.877, de 29.6.61).

Assim, o principal agente causador da poluição das águas é o homem, uma vez que no exercício de suas atividades econômicas pode ocorrer, e normalmente ocorre, a eliminação de resíduos. A questão a se destacar é o modo como estes resíduos são descartados.

Por sua vez, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trata do tema de forma eficiente, ditando definições básicas que devem ser observadas. Em seu artigo 3.º lança o conceito de poluição:

Art. 3.º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Para interpretação do conceito de poluição nos valem os ensinamentos do Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado, o qual consigna que:

“No conceito são protegidos o homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea *b*), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive, os arredores naturais desses monumentos – que encontram também proteção constitucional – arts. 216 e 225 da Constituição Federal de 1988 ( *In: Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 7ª ed., 1999, pp. 419 e 420).

A mencionada lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 define como poluidor a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A conceituação legal de JOSÉ AFONSO DA SILVA ressalta:

"Agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes. Poluentes, assim, são toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição no meio ambiente. São aquelas substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria, que geram a poluição."

Assimilando os conceitos, não restará dúvida de que a prática de despejar esgotos no

mar, sem o prévio, adequado e eficiente tratamento de saneamento básico, caracteriza-se como uma prática poluidora.

No que diz respeito à responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, a Constituição Federal trata assim do assunto:

Art. 225, § 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Já a lei 6.938/81, em seu artigo 14, §1.º, prescreve:

Art. 14, §1.º. Sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade.

Outrossim, o Código das Águas, em seus artigos 109/118, estabelece um sistema pelo qual aquele que “conspurcar ou contaminar as águas que consome em prejuízo de terceiros” deve arcar com o ressarcimento dos prejuízos e com os custos da recuperação da qualidade das águas.

Com efeito, determina o artigo 110 do Código das Águas: “ *Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas no regulamentos administrativos*”.

Portanto, verifica-se que cabe ao poluidor arcar com os custos da recuperação da salubridade, isto é, pelos trabalhos para a recomposição do bioma agredido, bem como indenização pelos danos causados a terceiros ou às propriedades públicas ou privadas que, eventualmente, tenham sido prejudicadas pela poluição causada<sup>20</sup>.

Dos artigos acima mencionados, extrai-se que a responsabilidade para os causadores de danos ecológicos é a objetiva e integral. Não tendo, portanto, como se perdoar à culpa do agente poluidor.

Sérgio Ferraz, em artigo publicado na Revista de Direito Público, 49/50, p. 39 e 40, intitulado “*Responsabilidade Civil por dano ecológico*”, enuncia as consequências desse tipo de responsabilidade:

- a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo);
- b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexos de causalidade, alguém tenha participado e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva);
- c) inversão do ônus da prova;

---

<sup>20</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010, p. 734.

d) irrelevância da licitude da atividade;

e) atenuação do relevo donexo causal: basta que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.

Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta que o autor demonstre o nexocausal entre a conduta do réu e a lesão ao meio ambiente a ser protegido.

Sendo assim, não há como eximir o Poder Público de arcar com as consequências de suas ações, mormente em virtude de ter a União Federal feito vultosos investimentos no saneamento dos municípios demandados, restando tão somente a obrigação de colocar em efetiva operação as ETES, cabendo aos demandados arcar de forma objetiva e integral com os danos da recuperação das águas e do bioma agredido, assim como pela indenização pleiteada.

#### **H) DA RESPONSABILIDADE CIVIL (OBJETIVA) DOS DEMANDADOS PELOS DANOS CAUSADOS AO RIO MUNDAÚ E AO CELMM.**

No caso em tela, ressalte-se que a qualidade da água do Rio Mundaú e do CELMM vem sofrendo muitos impactos ambientais, principalmente pelos esgotos domésticos que são um dos principais vetores de contaminação para ambientes aquáticos. A grande concentração populacional na região lagunar, aliada à falta de infraestrutura para coleta, tratamento e disposição final de esgotos domésticos e resíduos sólidos resulta no lançamento desses dejetos, diretamente nos corpos d'água localizados no Rio Mundaú e no CELMM, os quais trazem muitos prejuízos para a qualidade da água e dos sedimentos, com reflexos sobre a saúde humana.

Com efeito, o art. 3º, inciso IV, da lei nº 6.938 estabelece que:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

(...)

Nesse contexto, muito embora exista uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no Direito Brasileiro, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que a responsabilidade possa ser imposta em função do risco da atividade. Por conseguinte, a Lei nº 6.938/1981 foi instituída com o escopo **de reiterar o caráter objetivo da responsabilidade em razão de danos ambientais**, reforçando os ditames advindos do Código Civil, a qual será aplicada juntamente e fundamentalmente, com base nos princípios ambientais de precaução, prevenção e reparação.

Sobre o tema, faz-se alusão aos ditames do ilustre doutrinador Paulo Affonso Leme Machado, ao dispôr que “ a *responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se*



*pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar (...).<sup>21</sup>*

Ora, se há uma violação formal, referente à um problema real, como no caso em em vergasta, o conjunto de princípios e normas do Direito Ambiental impõe que se estabeleça a observância dos preceitos formais, pois estes, em tese, resultam de análise técnicas que levaram em consideração o risco inerente a cada uma das atividades permitidas dentro de uma determinada região<sup>22</sup>.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta estreme de dúvidas a obrigação dos demandados responderem pela poluição causada ao Rio Mundaú e ao CELMM em decorrência dos esgotos lançados *in natura*, mormente considerando que havia uma alternativa posta à disposição de se levar a efeito o tratamento dos dejetos causadores da poluição.

### **I) DAS CONSEQUÊNCIAS DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS NA SAÚDE PÚBLICA E DO MEIO AMBIENTE. DA NECESSIDADE DE COMANDO JURISDICIONAL PARA CESSAR TAL DEGRADAÇÃO**

Percebe-se que o problema enfrentado é bastante amplo, envolvendo inclusive a saúde pública, preocupação que mereceu guarida constitucional.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ocorre que, na presente ação não está em jogo apenas a beleza do Rio Mundaú E do complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba a preservação do meio ambiente, mas ainda, a saúde da população local, constantemente exposta a doenças e moléstias decorrentes do lixo e dos dejetos despejados *in natura* nas águas locais.

Convém ainda lembrar que a dignidade humana é um dos pilares em que se sustenta o Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, conforme a disposição fundamental do art. 1º, III, da Constituição Federal, que também repete, em seu art. 5º, III, aquela regra da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao dispor que “ *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante* ”. Mais ainda: o direito à dignidade humana trata-se de regra auto-aplicável, diante da regra insculpida na própria Constituição, segundo a qual “ *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*” (art. 5º, § 1º).

Diante do exposto mandamento constitucional e da desídia dos réus para com a degradação humana, e do meio ambiente, em razão da ausência de efetiva o peração nas estações de

---

<sup>21</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 406.

<sup>22</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010, p. 249.

tratamento de esgoto ETEs, com a destinação adequada dos dejetos, mormente considerando que sequer tiveram que despende recursos para o esgotamento sanitário em razão de terem se beneficiados com o Projeto Alvorada, cujo objeto é proteger/coibir a poluição do Rio Mundaú e do complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba, não existe outro caminho a não ser o Poder Judiciário, impor através de um comando sentencial a adoção de todas as providências para operação das ETEs pelos respectivos Municípios demandados.

Sequer seria admissível, na hipótese, falar-se em violação do princípio da reserva do possível, que poderia ser oposta em face de eventual exigência para serviços supérfluos, o que escaparia do limite do razoável e, como tal, não seria exigível do Poder Público. No caso em epígrafe, a efetiva operação dos sistemas de esgotamento sanitário se relaciona diretamente com o direito à saúde e a proteção ao meio ambiente, os quais representam direitos fundamentais essenciais para a promoção da dignidade humana.

**Até porque, consoante se demonstrará amiúde no Item “E” hoje vige o Princípio da máxima eficiência e da discricionariedade mínima quando se trata de direitos fundamentais.**

**A propósito e sobre a atuação do Poder Judiciário diante da omissão injustificada da administração pública no que tange à promoção da dignidade humana, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:**

“... Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.” (REsp 1041197/MS, j. 25/08/2009. Rel. Min. Humberto Martins.

Assim, os sistemas de esgotamento sanitário com a devida operacionalização das ETEs é sinônimo de saúde e meio ambiente protegido e preservado. E saúde, por sua vez, consiste em direito público subjetivo e meio ambiente preservado, os quais são bens jurídicos constitucionalmente assegurados, cuja integridade o Estado deve velar, podendo a sua tutela ser realizada judicialmente. **Nesse sentido, colacionamos entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:**

Processo: RE 271.286 AgR/RS

Relator: Min. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Publicação: Dje 12/09/2000

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). (...) – O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no

plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...). (RE 271.286 AgR/RS, j. 12/09/2000. Rel. Min. Celso de Mello.

No mesmo sentido, colacionamos julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu a apelação em ACP proposta contra a União e o DNER. Senão vejamos:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PARA CONSTRANGER A UNIÃO E O DNER A EXECUTAR OBRAS DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE RODOVIA – EXCEPCIONALIDADE DESSA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROBLEMAS JÁ SANADOS, AO LONGO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA LIDE – PERDA DE OBJETO.**

**(...) periclitando a segurança de seus usuários, o meio ambiente e o próprio patrimônio público, justifica a também excepcional interferência do Judiciário no campo administrativo, pois a omissão do administrador estava a ofender concretamente direitos subjetivos, cuja lesão não poderia ser excluída da apreciação judicial .”** (TRF4, AC 1999.04.01.081670-3, Quarta Turma, Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ 31/01/2001) grifado

Destarte, devidamente demonstrada a relevância de tais políticas públicas, deve-se estes serem assegurados pelo Poder Público, com a adoção das devidas providências, não havendo como se dar guarida a qualquer pretensão de se eximir de suas obrigações e responsabilidades como agentes públicos e gestores.

#### **J) DA IMPORTÂNCIA DO PROJETO ALVORADA E DA NECESSIDADE DO FUNCIONAMENTO ADEQUADO E EFICIENTE DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO, OBJETO DO MESMO**

O Projeto Alvorada foi um Projeto do Governo Federal que contou com a parceria dos governos estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, buscando criar as condições necessárias para reduzir a pobreza e as desigualdades regionais do País. As diretrizes básicas do Projeto Alvorada foram estabelecidas no Decreto no 3.769, de 8 de março de 2001.

Salienta-se, que dentre os objetivos fundamentais do Projeto Alvorada, destaca-se o comprometimento dos Órgãos Públicos em proporcionar uma cobertura de saneamento básico equivalente à média atual do País, *in verbis*:

- a) Toda criança na escola;
  - b) Toda escola com água e luz;
  - c) Todos os municípios com equipes de Saúde da Família;
  - d) Todos os **egressos** do ensino fundamental absorvidos no ensino médio;
  - e) Todos os estados com cobertura de saneamento básico equivalente à média atual do país;**
- (...) omissis**

Nesse viés, um dos Programas Federais na Área de Saúde do Projeto Alvorada possui como meta atender a 1,3 milhões famílias com abastecimento de água, esgoto e melhorias sanitárias domiciliares, cujo objetivo é apoiar técnica e financeiramente as ações de saneamento básico a partir de critérios epidemiológicos, para a prevenção de doenças e agravo à saúde.

Nesse sentido, evidencia-se que o incentivo ao asseguramento de saneamento básico mínimo para as famílias brasileiras decorre de uma estratégia de atenção universal à saúde, de caráter individual e coletivo, baseada na visão de na abordagem integrais da pessoa, em seu contexto familiar e social.

Assim, engloba ações gerais que se constroem no primeiro nível de atenção do sistema de saúde, sendo planejadas, realizadas e avaliadas de forma interdisciplinas, intersetorial, integrada e participativa, através de metodologias tecnicamente adequadas e apropriadas pelos atores envolvidas no processo, voltados para a promoção da saúde.

Com o intuito de promover a organização da atenção básica no País, Municípios, Estados e Governo Federal definiram suas responsabilidades, firmando um grande pacto para acompanhar os resultados alcançados, utilizando-se do Manual para a Organização da atenção básica elaborado em conjunto pelo Ministério da Saúde e por Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Com efeito, extrai-se que o projeto trouxe muitos recursos o para várias empresas em Alagoas e até hoje merece a atenção do Ministério Público Federal, já que na maioria dos municípios, as obras não se encontra funcionamento, como se observa no caso em epígrafe.

Desse modo, percebe-se que o projeto foi de suma importância, haja vista que confere especial ênfase às ações nas áreas de saúde, educação, provisão e geração de renda. As diversas bolsas (entre elas alimentação e escola) concedidas, combinam foco e velocidade de ações compensatórias com incentivos para que a população possa alcançar melhoras sustentáveis em suas vidas.

Com efeito, o lançamento de esgotos *in natura* no Rio Mundaú e no complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba viola as normas de proteção às paisagens naturais notáveis, além de prejudicar a saúde daqueles que vivem no entorno deste. Pois, o Rio Mundaú e o CELMM encontram-se em acelerado processo de degradação ambiental devido a práticas antrópicas, como o lançamento de esgoto sanitário e efluentes industriais sem tratamento; deficiência na coleta e disposição inadequada de resíduos sólidos; exploração indiscriminada dos recursos naturais; ocupação desordenada de áreas de risco e práticas de pesca inadequadas, entre outros, os quais repercutem diretamente na qualidade de vida dos moradores dessa região.

Assim, a desídia dos Municípios demandadas em levar a efeito **a respectiva operação das ETEs**, consubstanciada no saneamento básico e o lançamento de esgotos que afetam as águas do Rio Mundaú e do complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba compromete, sobremaneira, o ecossistema local, além de afrontar diretamente o Projeto Alvorada, Convênio Federal do qual adveio as verbas para a execução das obras de saneamento básico dos municípios réis. Nesse contexto, calha transcrever trecho do seguinte julgado:

Processo: AC 200982010004568 Relator: Des. MANOEL ERHARDT

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. TOMADA DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O PREFEITO ACUSADO E A FUNASA. PROJETO ALVORADA. EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO QUASE QUE TOTAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 11, VI E 12, III DA LEI 8429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Trata-se de apelação interposta por JURACI PEDRO GOMES, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/PB, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o réu pela prática da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, nos termos do art. 12, inciso III, da mesma lei, às seguintes sanções: I - ressarcimento integral do dano, consistente no valor de R\$ 571.279,43 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), remissivos a 20.08.2004; II - pagamento de multa civil equivalente ao valor da remuneração por ele recebida na condição de Prefeito de Sossego/PB; III - perda da função pública que, eventualmente, esteja exercendo atualmente; IV - suspensão dos direitos políticos por cinco anos; V - e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos (fls. 134). 2. A afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e da sua família confere presunção relativa de pobreza, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência de hipossuficiência. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação de improbidade em face de gestor público quando se tratar de execução de convênio cujas verbas repassadas pelo ente público federal estejam sujeitas à prestação de contas perante entidade federal ou o próprio Tribunal de Contas da União. Precedentes jurisprudenciais. (STJ, AG 00133234720104050000, Relator Convocado Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, 30/11/2010). Precedentes desta Corte Regional: AC 200081000116423, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 07/07/2011; AG 201000000006885, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 14/10/2010; AG 200805001012643, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, 24/09/2010. Aplicação da Súmula 208 do STJ: compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. 4. **O réu, ex-prefeito do Município de Sossego/PB, omitiu-se no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 3416/2001, firmado entre o respectivo Município e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, referente ao Projeto Alvorada, que objetivava a execução do Sistema de Abastecimento de Água.** 5. A FUNASA, em 22.12.2003, através de Formulário de Aprovação Final, consignou que o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS atingiu apenas 66,6% das metas/etapas propostas (fls. 98). O Demonstrativo de Débito elaborado pela respectiva Fundação (fls. 89/90), em 20.08.2004, decorrente da não apresentação da prestação de



contas do Convênio em apreço, informou o valor total devido pelo réu, qual seja, R\$ 571.279,43 (quinhentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos). 6. A Caixa Econômica Federal, em 15.09.2004, através de Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, constatou que o percentual executado correspondia a 73,78% (setenta e três vírgula setenta e oito por cento), todavia, em relação à funcionalidade das obras executadas, o percentual das metas que estão, de fato, beneficiando a população foi de 0,0% (zero por cento). 7. O réu, ora apelante, foi notificado para apresentar a respectiva prestação de contas ou proceder ao ressarcimento da quantia devida, todavia, restou silente. **Diante da referida ausência de manifestação, a FUNASA, através da Coordenação Regional da Paraíba, instaurou a devida Tomada de Contas Especial concluindo, por fim, pela irregularidade na aplicação dos recursos, em virtude da inexecução do objeto pactuado e da não apresentação da prestação de contas, solicitando a inscrição do acusado na conta Diversos Responsáveis Apurados no SIAFI** a princípio no montante de R\$ 571.279,43, conforme Demonstrativo de Débito atualizado até 20.08.2004 (fls. 101). 8. Da análise da documentação juntada aos autos, não há qualquer dúvida acerca do não cumprimento do Convênio em apreço, nem, tampouco em relação à responsabilidade do réu no que concerne tanto à ausência de prestação de contas, quanto à inexecução da obra, objeto do pacto. 9. Compete ao gestor público a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova da regularidade do seu emprego no âmbito administrativo. O parágrafo 4º do art. 37 da CF/88 estabelece os princípios a serem observados pelo Administrador quando da sua atuação funcional, elencando as penas a serem aplicadas em caso de improbidade administrativa 10. Da análise dos artigos 5º e 11, VI da Lei nº 8.429/92, conclui-se que a não prestação de contas é motivo suficiente e justificador da Ação de Improbidade Administrativa. **A lesão ao patrimônio público mostra-se patente, uma vez que o montante da verba destinada à execução do Sistema de Abastecimento de Água (Projeto Alvorada), que o ex-prefeito se dispôs a realizar quando da celebração do Convênio, não trouxe à população qualquer benefício.** Destarte, ao não comprovar a aplicação dos recursos recebidos da forma conveniada, o recorrente cometeu notadamente ato ímprobo, incidindo sua conduta na vedação constante no inciso VI, do art. 11 da Lei nº 8429/92, restando violados, por consequência, os princípios da moralidade, honestidade, imparcialidade e legalidade (...)

No caso em vitrine, o Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região decidiu a apelação interposta por Juraci Pedro Gomes, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da SJ/PB, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o réu pela prática da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, nos termos do art. 12, inciso III, da mesma lei.

Nesse sentido, o aludido tribunal entendeu que o réu, ex-prefeito do Município de Sossego/PB, omitiu-se no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 3416/2001, firmado entre o respectivo Município e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, referente ao Projeto Alvorada, que objetivava a execução do Sistema de Abastecimento de Água, de modo que tal omissão resultou em lesão ao patrimônio público, uma vez que o montante da verba destinada à execução do Sistema de Abastecimento de Água (Projeto Alvorada), que o ex-prefeito se dispôs a realizar quando da celebração do Convênio, não trouxe à população qualquer benefício.

Destarte, a *ratio* que fundamentou o julgado serve como precedente, tendo em vista a relevância de tais princípios na análise do caso em comento, onde se extrai que a celebração do convênio para a manutenção do sistema de saneamento básico possui como finalidade ímpar promover benefícios à população, na medida em que é esta a grande usufruidora dos tratamentos sanitários.



Ressalte-se, por fim, que este Ministério Público Federal não é, e nem poderia deixar de ser, contra o desenvolvimento sócio-econômico do Rio Mundaú E do complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba. E, nesse sentido, o regular funcionamento dos sistemas de esgotamento sanitários permitiria um maior desenvolvimento socioeconômico da região, além de que em muito melhoraria a qualidade de vida da população afetada. Ademais, o lançamento de esgotos *in natura* no Rio Mundaú e no complexo estaurino-lagunar Mundaú-Manguaba mostra-se absolutamente infringente da legislação protetiva do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Diante destas considerações, que somente vem ao encontro daquelas já exaustivamente perfilhadas acima, não há como negar a necessidade de se determinar que os requeridos, de forma urgente, adotem providências para efetiva operação das ETEs (Estação de tratamento de esgotos) com o respectivo funcionamento dos sistemas de esgotamento sanitário, dando uma destinação adequada aos resíduos oriundos dos e sgotos domésticos, preservando-se a saúde pública e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta indubitável a necessidade da efetiva operação dos sistemas de esgotamentos sanitários, funcionamento das ETEs, bem como a respectiva e necessária fiscalização e manutenção dos mesmos. Portanto, busca-se provimento jurisdicional que determine aos demandados a adoção de providências nesse sentido.

Tal comando jurisdicional se faz necessário, a fim de se evitar que o Rio Mundaú E O complexo Estuarino-lagunar Mundaú-Manguaba sofram danos ainda maiores e mais irreversíveis, assim como propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural da população que vive em seu entorno, além de preservar os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde, ao saneamento básico e garantir a proteção do meio ambiente.

Não se podendo olvidar *in casu* todos os recursos investidos pelo governo federal, que teve como *desideratum* dotar tais municípios de saneamento básico, de coibir a poluição das águas do Rio Mundaú e do CELMM e a degradação da vida humana.

## VII – DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) preconiza a possibilidade de concessão de provimento liminar, senão vejamos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

**Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma Lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em sede de ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão da tutela liminar. Com efeito, *in casu* o bem da vida perseguido na citada ação são os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à saúde pública, que vem sofrendo violações em razão da poluição advinda do lançamento de esgotos *in natura* no CELMM.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 147/169), “ a natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual não podem ser invocados, 'in casu', os requisitos estabelecidos no referido preceito legal” .(in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35 ed., 2003, fl. 988.

Com efeito, a liminar especificamente prevista na Lei nº 7.347/85 possui natureza especial, posto que se dirige à proteção do direito tutelado pela ação civil pública, constituindo-se um *plus* em face das demais tutelas de urgência. Não é razoável colocar o pedido liminar formulado por este *Parquet* Federal no mesmo patamar da tutela de urgência, aplicável a todo e qualquer processo e passível de postulação por qualquer legitimado. A especificidade da previsão legal homenageia a relevância do direito tutelado pela via especial da ação civil pública, cabendo ao magistrado, na análise dos pressupostos para concessão da medida, avaliar o risco de dano ao direito tutelado, no caso, a higidez ambiental.

Assim, não obstante a natureza especial da LACP em detrimento da Lei Adjetiva Civil, eis que aquela tem como escopo primordial a tutela de direitos que transcendem a determinabilidade padrão dos interesses individuais, acobertando a defesa da sociedade como um todo ou, ao menos, certos estratos ou coletividades contidas no extenso corpo social. Justamente pelo caráter de incontestável fluidez destes direitos de ordem coletiva, mormente os interesses difusos, o legislador achou por bem dotar o Ministério Público de instrumentos que lhe possam assegurar sua efetiva *defesa*.

Razão pela qual, consoante se verifica do teor do dispositivo transcrito, o legislador não estabelece requisitos para a concessão da tutela liminar em sede de ACP, mormente nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Assim, tal dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de **tutela provisória de urgência**, prevista no Código de Processo Civil.

Por outro lado, cumpre salientar, *ad cautelam*, que o deferimento da medida em tela, também é possível quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC/2015: “ a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** ”. Trazendo a lume os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR<sup>23</sup>, quanto ao *fumus boni iuris*, prelecionando, o citado autor, *in verbis*:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de se revelar apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Ao tratar do *periculum in mora*, prossegue o autor<sup>24</sup>

---

23

24

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Na espécie, pois, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

A concessão da tutela provisória se faz imperativa, pois, em primeiro lugar, o **direito invocado é nítido**, lastreado nos diversos dispositivos constitucionais e legais, amplamente discutidos no decorrer desta inicial, bem como em firmes orientações jurisprudenciais em completa sintonia com a tese ora defendida, além de demonstrado através dos procedimentos investigatórios que embasam a presente ação.

A concessão de medida liminar pressupõe a probabilidade de existência do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como uma situação fática capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito se mostra plenamente justificada, uma vez que a falta de saneamento básico e a poluição no Rio Mundaú e no complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba prejudica demasiadamente o meio ambiente e a população local. Com a poluição vêm as doenças, o desconforto visual e olfativo, enfim, a perda da qualidade de vida e a degradação do meio ambiente.

Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si só, demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente, agredindo, ainda mais, os direitos difusos da coletividade de ver preservados interesses jurídicos tão importantes.

O direito em que se sustenta a presente ação, por outro lado, é amplo, incontestável e incontroverso, quer na doutrina, quer na jurisprudência. O mais descurado dos intérpretes perceberá que a conduta levada a efeito pelos réus foram – e estão sendo – lesiva às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso em tela, há mais que apenas a probabilidade do direito; tem-se, diante do teor expressivo dos dispositivos constitucionais citados, o direito claro e objetivo, ora violado pelo réu. Conforme amplo lastro probatório carreado aos autos, é fato que não obstante os vultosos investimentos pela UNIÃO nas obras de saneamento básico nos Municípios demandados, as ETES construídas com tais recursos não estão operando, ou seja, não está sendo dado o devido tratamento e destinação aos esgotos, de forma que o sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio, destinado a citada política pública, encontra-se em estado de degradação, assim como o meio ambiente. O que prejudica tenebrosamente a população, ao não ter o direito humano fundamental ao saneamento básico respeitado, o que acarreta em doenças e em uma forte degradação ambiental a toda região do Rio Mundaú e do complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba.

Destaque-se que, enquanto os Sistemas de Esgotamento não entrarem em operação, com a devida manutenção, os danos só aumentarão. De ver-se, pois, que o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente pode agravar, ainda mais, os danos à coletividade.

O direito em que se sustenta a presente ação é amplo, incontestável e incontroverso, quer na doutrina, quer na jurisprudência. O mais descurado dos intérpretes perceberá que as condutas levadas a efeito pelo demandado foram – e estão sendo - lesivas às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Quanto ao primeiro pressuposto supramencionado, ele está assente em face da legislação apresentada, encontrando-se fartamente demonstrado no caso *sub judice*, diante da ilegalidade praticada pela União Federal, pelo Estado de Alagoas, pelos Municípios aqui referidos e pela FUNASA.

A urgência da medida reside no fato de que a poluição aumenta a cada dia, prejudicando de forma irreversível a saúde pública e o meio ambiente, além de estar degradando bens da União. A gravidade da conduta das rés é facilmente verificada quando se considera a quantidade de esgotos que são lançadas todos os dias no Rio Mundaú e no complexo estuarino-lagunar, a uma vazão de 50 metros cúbicos por hora.

Destarte, o *periculum in mora*, referido nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo dos demais diplomas legais já mencionados, é notório diante do grave risco de proliferação de doenças e destruição do ecossistema do Rio Mundaú e do ecossistema do complexo estuarino-lagunar devido ao excesso de poluição e a falta de sistema de esgotamento sanitário em operação, causando perda considerável, e progressiva, da qualidade de vida da população.

Ainda, consistindo o pedido de tutela liminar, é de aplicação, também, o art. 497, *caput* do CPC/2015, quanto ao cabimento de “*providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*”. Para tanto, o referido diploma legislativo dispõe que:

**Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Logo, encontram-se presentes as condições específicas para a prestação jurisdicional da tutela provisória de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos autorizadores da concessão – consoante se extrai do citado dispositivo instrumental do art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3.º), caso seja concedida a tutela provisória, uma vez que, em sendo julgada improcedente a presente demanda, ou mesmo antes dela, nenhum prejuízo haverá em detrimento dos réus, pois o que ora se pleiteia nada mais é do que a consecução mesma da missão constitucional atribuída a estes de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos, além de resguardar o efetivo saneamento básico com o intuito assegurar a saúde pública da população.

Por fim, não há que se cogitar em reserva do possível, tendo em vista que esta não pode ser invocada quando colidir com o mínimo existencial, ou seja, condições mínimas para assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é corolário do direito de todos de se ver assegurada à sua saúde.

Nesse sentido, a ineficiência da Administração Pública e a inércia dos Municípios demandados não pode justificar a ausência de tutela efetiva e tempestiva atenção aos direitos fundamentais em análise.

Destarte, tendo em vista a gravidade e a urgência do caso, impõe-se a determinação das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja, operacionalizar os Sistemas de Esgotamento Sanitário.

## VIII – DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

Em face de todo o exposto, e pelo que mais contêm os documentos que seguem anexos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, com fundamento também no art. 497, e obedecendo-se também ao art. 2º da Lei 8.437/92:

1) a **designação de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 300, § 2º, do Novel Diploma Processual Civil**, a fim de demonstrar cabalmente a presença de todos os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipatória de urgência; bem como a medida liminar prevista no art. 12 da Lei n.º 7.347/85.

2) a expedição de **MANDADO LIMINAR**, diante da urgência que o caso requer, impondo-se às rés as seguintes obrigações:

- a) **Sejam os Municípios demandados de Murici, Santana do Mundaú, São José da Lage, União dos Palmares, a FUNASA, o Estado de Alagoas e a União** compelidos, solidariamente, a colocar em operação e funcionamento as Estações de tratamento de Esgotos, destinadas ao esgotamento sanitário dos Municípios demandados **BANHADOS pelo entorno do Rio Mundaú;**
- b) Sejam os réus compelidos a se abster, *incontinenti*, de lançar esgotos *in natura* ou qualquer outro resíduo, nas redes pluviais, cursos d'água e lagoas;
- c) Seja determinado aos réus para que, através dos seus órgãos ambientais competentes, realizem, enquanto durar o presente processo, os exames de balneabilidade para verificar a qualidade das águas do Rio Mundaú e do complexo Estuarino-Lagunar Mundaú-Manguaba, em todos os pontos de coleta no âmbito do seu Município, em razão da grande quantidade de lançamento de esgotos em seu leito, além de coliformes fecais e outras substâncias poluentes;
- d) Seja determinado aos réus que divulguem, em jornal de grande circulação local e em canal de televisão local, os índices de poluição medidos periodicamente pelo IMA, sinalizando os locais impróprios para banho;
- e) Sejam os demandados Municípios de Murici, Santana do Mundaú, São José da Lage, União dos Palmares, a FUNASA e o Estado de Alagoas, compelidos, após a efetiva operação da "Estação de Tratamento de Esgoto – ETE" em cada município, a fiscalizar e proceder a manutenção eficiente em todos esses

sistemas, além de proceder a recuperação necessárias devido a degradação por falta de conservação.

- f) A concessão do prazo de 10 (dez) dias para que os réus deem início ao cumprimento das providências determinadas pela Decisão, sob pena de decreto de prisão em caso de descumprimento da decisão judicial, encaminhando-se relatório a este MM. Juízo Federal e ao Ministério Público Federal a cada 30 (trinta) dias, sobre as medidas efetivadas, de modo que fique cabalmente comprovado que estão cumprindo suas respectivas incumbências, na forma e no tempo oportuno.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer-se ainda, em consonância com o art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal.

## IX – DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Em observância dos postulados processuais e materiais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, por fim:

- a) A notificação do IBAMA/AL, através de sua Superintendência em Alagoas, na pessoa do Superintendente Osvaldo Antônio P. Sarmiento, localizada na Av. Fernandes Lima, 4023, Farol, Maceió(AL), CEP 57057-000, para manifestar seu interesse no acompanhamento do feito;
- b) **A ratificação, por sentença definitiva de mérito, de todos os pedidos feitos liminarmente, os quais, no sentido de se evitar tautologias, sejam considerados como se aqui repetidos;**
- c) Seja determinado aos demandados:
- d.1)** apresentar um plano detalhado, acompanhado de todos os estudos ambientais necessários, de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos Municípios citados na presente ação, indicando, pormenorizadamente, o tempo para cumprimento de cada etapa, bem como das obras já realizadas, num prazo de 90 (noventa) dias, ou noutro prazo que entender este Juízo, sob pena de ser proibida a emissão de novas licenças para construir no perímetro urbano, acaso não devidamente comprovada a ausência de desrespeito à legislação ambiental; bem como, apresentar plano detalhe acerca das providências que serão adotadas referentes a fiscalização e manutenção de tais sistemas de esgotamento sanitário.
- d.2)** iniciar, **imediatamente**, um projeto de recuperação das áreas afetadas pelos efluentes já lançados;
- d) A condenação dos demandados ao ressarcimento, em espécie, dos danos ambientais irreversíveis, a serem mensurados por perícia. Este ressarcimento, inclusive, deverá comportar o dano ao meio ambiente causado durante todo o tempo de



poluição hídrica no Rio Mundaú e no complexo estuarino-lagunar Mundaú-Manguaba relacionada à ausência/ineficiência de sistema de esgotamento sanitários, inclusive os danos que vierem a surgir no decorrer desta Ação Civil Pública. Requer-se, ainda, que o ressarcimento em dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, com a necessária e prévia supervisão do Ministério Público Federal. Caso assim não entenda esse MM. Juízo Federal, requer-se, sucessivamente, que o valor ressarcido seja revertido para o “Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados”, de que trata o art. 13, da Lei No. 7.347/85, regulamentado pelo Decreto Presidencial No. 1.306, de 09 de novembro de 1994;

- e) A cominação de multa diária, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, em desfavor dos demandados, para no caso de descumprimento injustificado da decisão final;
- f) A dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto na Lei nº 7.345/85, art. 18.

#### X – DAS PROVAS

Todo o teor da presente Ação Civil Pública é corroborado pelo **Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000642/2011-31 e Procedimento Preparatório – PP 1.11.000.000717/2013-**, que tiveram curso no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas.

Protesta, portanto, provar por todos os outros meios de prova admitidos em direito, especialmente apresentação de documentos, oitivas de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.

#### XI – VALOR DA CAUSA

A causa tem valor inestimável, mas em face do disposto no art. 291 do Novo Código de Processo Civil, atribui-se-lhe o de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Maceió(AL), 16 de março de 2017.

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
*Procuradora da República*